UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

OS CARTÓRIOS NOTARIAIS COMO IMPORTANTE MEIO DE DESJUDICIALIZAÇÃO DE DEMANDAS: uma análise luso-brasileira

Graciana Fernandes Gomes Soares

Mestrado em Direito

Os Cartórios Notariais como importante meio de desjudicialização de demandas:
uma análise luso brasileira

Orientação: Maria Emília Teixeira

Data: Janeiro de 2023

UNIVERSIDADE PORTUCALENSE
Do conhecimento à prática
UNIVERSIDADE PORTUCALENSE
IMP.GE.208.1
IMP.GE.84.1

Os Cartórios Notariais como importante meio de desjudicialização de demandas
uma análise luso-brasileira
Graciana Fernandes Gomes Soares

DEPARTAMENTO
DIREITO

OS CARTÓRIOS NOTARIAIS COMO IMPORTANTE MEIO DE DESJUDICIALIZAÇÃO DE DEMANDAS:

UMA ANÁLISE LUSO-BRASILEIRA

IMP.GE.208.1

UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

À Maitê e João, pelo tempo que abdicaram da minha convivência para que este trabalho pudesse ser elaborado. A vocês todo meu amor e dedicação.

Este trabalho não poderia existir sem o apoio do meu marido Oswaldo Tito Frota Soares, a quem agradeço pelo incentivo de me inscrever no Mestrado e todo o suporte que me deu para que pudesse pesquisar e escrever esta dissertação.

Agradeço à minha mãe Iracema Fernandes Gomes por, desde a primeira infância, incentivar em mim o amor pela leitura e por não ter medido esforços para me educar sozinha, em meio a tantas dificuldades. Essa conquista devo a ela.

Agradeço à minha orientadora, professora Doutora Maria Emília Teixeira, por toda a orientação deste trabalho, principalmente pela ampliação da pesquisa para um tema importante e que não teria abordado sem sua valiosa orientação.

Por fim, não pela menor importância, mas, ao revés disso, pela sua grandiosidade, agradeço a Deus por me permitir estar aqui, neste momento, concretizando projetos. Gratidão por tudo e por tanto.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo destacar os cartórios notariais como importante meio de desjudicialização de demandas. Analisou-se a importância do descongestionamento de processos nos tribunais utilizando formas alternativas de resolução de litígios. Foram estudados como formas de desjudicialização a mediação e a realização de inventário e partilha na sucessão por morte nos cartórios notariais. Estudou-se, primeiro, a figura do notário e suas peculiaridades nos ordenamentos jurídicos português e brasileiro. Em seguida, foi analisado o instituto da mediação em Portugal e no Brasil e a atuação do notário como mediador, destacando suas vantagens nos dois ordenamentos. Em outro momento, abordou-se a possibilidade de realização de inventário e partilha na sucessão por morte nos dois países, analisando-se a evolução legislativa nos dois ordenamentos e destacando as diferenças e efetividade nos mesmos.

Palavras-chave: Desjudicialização; Cartórios Notariais; Mediação; Inventário; Partilha; Direito Comparado.

ABSTRACT

The present work aims to highlight notary's office as an important means of reducing judicial involvement in matters. The importance of ease the workload of courts using alternative ways of resolving disputes was analised. Methods of ease the workload of courts such as mediation and the execution of inventory and partition in the event of death on notary's office have been studied. First, the figure of the notary and its peculiarities in the Portuguese and Brazilian legal systems have been studied. Subsequently, the institute of mediation in Portugal and Brazil and the role of the notary as a mediator have been analyzed, highlighting the advantages in both legal systems. In another moment, the possibility of execution of inventory and partition in the event of death in the two countries was addressed, analysing the legislative developments in both legal systems, emphasizing the diferences and effectiveness on then.

Keywords: Lessening of the jurisdiction of courts; Notary's Offices; Mediation; Inventory; Partition; Comparative law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1. A NECESSIDADE DE DESJUDICIALIZAÇÃO DAS DEMANDAS	11
2. A FIGURA DO NOTÁRIO	17
2.1 O Notariado Português	19
2.2 O Notariado Brasileiro	29
3. A MEDIAÇÃO COMO RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS	37
3.1 A mediação em Portugal	38
3.2 A mediação no Brasil	45
3.3 A atuação do notário como mediador nos ordenamentos jurídicos Português e Brasileiro	49
4. DO INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAIS	54
4.1 O inventário e partilha extrajudicial em Portugal	56
4.2 O inventário e partilha extrajudicial no Brasil	63
4.3 Comparativo entre os ordenamentos jurídicos Português e Brasileiro	71
CONCLUSÃO	76
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	81

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo discorrer sobre a utilização dos cartórios notariais como vetores de desjudicialização de demandas, fazendo uma análise comparativa entre os ordenamentos jurídicos de Portugal e do Brasil.

De facto, o grande congestionamento de processos nos tribunais é um problema comum aos dois países, que apresentam números significativos de processos que não são resolvidos em tempo razoável, se arrastando por anos, às vezes décadas, nos tribunais. Isso acarreta grande prejuízo para os intervenientes ou partes, que esperam um longo período para terem seus pleitos resolvidos.

É justamente nesse nicho que ganha relevância os meios alternativos de resolução de conflitos, que se mostram como alternativas aos processos judiciais e contribuem sobremaneira para descongestionar os tribunais de demandas ou litígios.

Há diversos exemplos que podemos citar desse movimento de desjudicialização, mas delimitaremos para este trabalho a mediação e a realização de inventários na sucessão por morte nos cartórios notariais.

Nesse contexto, discorreremos *a priori* sobre a necessidade de desjudicialização de demandas, que é um ponto em comum nos dois ordenamentos jurídicos que serão estudados. Em ambos os países verificamos uma demora excessiva na tramitação dos processos que são levados aos tribunais para resolução.

Destacaremos, nesse passo, a importância da utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos, para evitar que aos tribunais sejam levadas demandas que não são verdadeiramente um conflito, ou tendo, a princípio, aparência de lide, possa se resolver por outros meios que não um processo judicial.

Um dos meios de desafogar o Poder Judiciário, retirando demandas de

sua competência exclusiva, é a utilização dos cartórios, que estão presentes tanto em Portugal como no Brasil. Foi escolhido como ponto de encontro entre os dois ordenamentos a figura do notário, com o estudo de atos que podem ser por ele praticados para promover a desjudicialização.

Desse modo, faremos uma análise sobre a figura do notário, explicitando suas atribuições e funções tanto no ordenamento português como no brasileiro. Será destacado o ponto comum entre os dois ordenamentos, tendo em vista que ambos adotam o sistema latino de notariado, em que o notário atua como agente preventivo de litígios, promovendo segurança jurídica.

Frise-se que esse sistema já, na sua essência, contribui para a desjudicialização, na medida em que, ao procurar um notário para formalizar suas vontades, as partes podem evitar futuros litígios, promovendo uma maior segurança jurídica às relações.

Analisados os pontos em comum, será feito um estudo sobre o notariado português, destacando suas funções e atribuições, com a análise principal de dois institutos que regem a carreira: o Código do Notariado e o Estatuto do Notariado. Serão elencados os atos que podem ser praticados pelos notários, bem como seus impedimentos. Estudaremos também os princípios que regem a carreira e os requisitos para ingresso na atividade.

Semelhante estudo será feito no ordenamento jurídico brasileiro, acerca das funções, atribuições, impedimentos e princípios que regem a atividade e ingresso na carreira, com a análise da Lei n.° 8.935/94, que regulamentou o regime jurídico do notariado no Brasil, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que promoveu a privatização dos serviços notariais e registrais.

Feita essa análise sobre o notário nos dois ordenamentos jurídicos objeto deste estudo, passaremos a discorrer sobre a mediação como método alternativo de resolução de litígios.

A mediação ganha relevância nesse contexto, tendo em vista que é um método voluntário de resolução alternativa de litígios, no qual são as próprias partes que resolvem a lide com o auxílio de um mediador. Desse modo, aumenta de forma importante sua eficácia, tendo em vista que, por ser uma

alternativa encontrada pelas partes e não imposta por um terceiro, sua exequibilidade é sobremaneira maior.

Será analisado o instituto da mediação em Portugal e no Brasil, seus princípios, as matérias sujeitas à mediação, seu procedimento, finalidades, a figura do mediador, seus impedimentos, direitos e deveres e demais peculiaridades desse instituto nos dois ordenamentos jurídicos, bem como a legislação aplicada.

Em seguida, faremos uma análise da atuação do notário como mediador em Portugal e no Brasil, abordando as características e singularidades de cada ordenamento, destacando as vantagens de utilização da mediação nos cartórios notariais, discorrendo sobre as características da função notarial que fazem com que a mediação realizada pelos notários seja um método eficaz.

Em outro momento, abordaremos a possibilidade de realização de inventário e partilha na sucessão por morte nos cartórios notariais. Trata-se de um procedimento que levou milhões de processos aos tribunais, muitos deles se alongando durante anos. Desse modo, tanto em Portugal como no Brasil, sentiu-se a necessidade de retirar essa competência exclusiva dos tribunais para o processamento do inventário, atribuindo aos cartórios notariais essa competência. No entanto, como abordaremos no capítulo oportuno, essa mudança na legislação ocorreu de forma totalmente diferente nos dois ordenamentos jurídicos.

De outro lado, estudaremos também a legislação que autorizou a realização de inventários e partilhas extrajudiciais nos Tabelionatos de Notas no Brasil, que, desde o princípio, disciplinou que a escolha pelo procedimento extrajudicial ficava a critério da parte interessada, elencando os casos de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Por fim, destacaremos as diferenças e a efetividade desse instituto nos dois ordenamentos, em virtude das escolhas legislativas feitas em cada país.

1. A NECESSIDADE DE DESJUDICIALIZAÇÃO DAS DEMANDAS

Muito se discute sobre a morosidade com que as demandas que chegam ao Poder Judiciário são resolvidas. Determinados processos tramitam por anos até que seja proferida uma decisão definitiva. Isso ocorre tanto pela falta de pessoal necessário nos quadros dos tribunais a mover de forma célere os processos, como pelo crescente número de ações novas a cada ano.

Em decorrência desse quadro, cresce em importância a busca por meios alternativos de resolução de conflitos, para que demandas que seriam levadas aos juízes tenham uma resposta mais célere e efetiva, sem adentrar no Poder Judiciário.[1]

Em Portugal essa realidade é latente. Segundo pesquisa realizada pela Pordata – Base de Dados Portugal Contemporâneo, foi divulgado que, no ano de 2021, a taxa de congestão nos tribunais, ou seja, a que avalia a relação entre a quantidade de processos pendentes no início do ano e o número de processos que chegam ao fim nesse mesmo ano, chegou a 132,5%.[2]

No Brasil, O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, instituição pública responsável pelo aperfeiçoamento do sistema judiciário brasileiro – divulgou que no ano de 2021 a taxa de congestionamento, indicador que mede o percentual de processos pendentes de resolução no ano em relação aos que tramitaram, teve uma média, na Justiça Estadual, de 76,5%, chegando alguns tribunais ao percentual de 86%.[3]

Pelos dados acima expostos constata-se que o Poder Judiciário não consegue suportar a demanda que lhe é trazida, não atendendo de forma célere e eficaz as demandas. Destaque-se que grande parte desses processos não possuem uma complexidade elevada ou são de difícil resolução, podendo, desse modo, ser resolvidos por outros meios alternativos ao Poder Judiciário.

Nesse contexto, ressalta-se a importância da utilização de outros meios para desafogar o Poder Judiciário dessa elevada demanda. Isso pode

[1] Para uma leitura mais profunda vide artigo "Os meios extrajudiciais de solução de conflitos como forma adequada de pacificação social e a tendência à desjudicialização", de Asdrubal Franco Nascimbeni.
[2] Disponível em https://www.pordata.pt/Portugal/Taxa+de+congest%C3%A3o+nos+tribunais+(percentagem)-631

acontecer tanto com a atribuição de competências antes exclusivas do Judiciário a outros entes públicos ou privados, como também através de métodos alternativos de resolução de demandas.

Há que ressaltar que, na resolução alternativa de litígios, o foco não está no resultado jurídico do conflito apresentado, mas sim no meio mais adequado a resolver o problema, podendo encontrar soluções diferentes para o mesmo.

Nesse passo, os meios de resolução alternativa de litígios podem ser conceituados como um conjunto de procedimentos de resolução de conflitos alternativos aos meios judiciais, abrangendo todos os meios que não sejam aqueles solucionados através de decisão em julgamento em tribunais.[4]

Podemos destacar três critérios para qualificar os meios de resolução alternativa de litígios: meios voluntários ou obrigatórios, meios adjudicatórios ou consensuais e meios com foco nos interesses ou nos direitos. Tendo em vista a própria natureza dos meios alternativos de resolução de litígios, estes são, em regra, voluntários, ou seja, dependem da vontade dos interessados para sua realização, ao contrário dos meios judiciais, que são obrigatórios. Em Portugal, destaca-se como meio de resolução alternativa de litígios obrigatório a arbitragem necessária, que é determinada por lei. Por outro lado, são voluntárias a arbitragem voluntária, a conciliação, a negociação e a mediação.[5]

Numa segunda categoria de qualificação dos meios alternativos de resolução de litígios destacam-se os meios adjudicatórios e os meios consensuais. No primeiro, é atribuído o poder de decisão a um terceiro que não faça parte do conflito, como ocorre na arbitragem, por exemplo. De outra forma, nos meios consensuais, são as próprias partes envolvidas que possuem a capacidade de decisão para resolver litígio.[6]

Por fim, em relação à qualificação, temos os meios com enfoque nos direitos ou nos interesses. A perspectiva dos direitos assemelha-se com a dos tribunais e pode ser verificada na arbitragem e na conciliação e consiste na análise dos argumentos legais de cada parte. Por outro lado, na abordagem com enfoque nos interesses, há a tentativa de conciliar os interesses das

---

[3] Dados disponíveis em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf
[4] GOUVEIA, Mariana França. *Curso de resolução alternativa de litígios.* p. 17-18.
[5] *Idem. Ibidem.* p. 18-19.
[6] *Idem. Ibidem.* p. 19-20.

partes e não necessariamente o direito de cada uma, com o objetivo de pacificar o conflito, como ocorre na mediação.[7]

Em Portugal, observa-se um maior desenvolvimento dos meios de resolução alternativa de litígios a partir dos anos 90, com a criação de centros de arbitragem institucionalizados, com a instalação de Julgados de Paz, bem como na utilização da mediação laboral, familiar e penal.[8]

A primeira área a desenvolver-se foi a do consumo, com a criação dos centros de informação autárquica ao consumidor e dos centros de arbitragem de conflitos de consumo. O centro de Lisboa foi um dos pioneiros, com início em 1989. No ano de 2009 foi criado o Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo – CNIACC. No ano de 2001 iniciam as atividades dos primeiros Julgados de Paz, tendo esse facto grande importância para a mediação, na medida em que exigiam mediadores formados em cursos certificados pelo Ministério da Justiça.[9]

Algumas regras sobre mediação foram inseridas no Código de Processo Civil em 2009, conferindo à mesma uma maior amplitude, aplicando-se a todo tipo de litígio e não apenas mais somente nos Julgados de Paz. Destaca-se, no ano de 2013, a criação da Lei de Mediação, que consagrou este meio de resolução alternativa de litígios como de grande importância.

No Brasil, também se mostra de grande relevância a utilização de meios alternativos ao Poder Judiciário, tendo em vista a morosidade com que os processos tramitam na justiça brasileira, chegando a passar vários anos parados nas prateleiras sem resolução.

No ordenamento jurídico brasileiro, verificou-se uma valorização da utilização dos meios alternativos de resolução de litígios com o início de vigência do Novo Código de Processo Civil. Esse novo diploma disciplina que o Estado deverá promover, sempre que for possível, a resolução consensual dos conflitos, devendo a conciliação, a mediação, bem como outros métodos de resolução consensual serem incentivados tanto pelos magistrados, quanto pelos advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público,

---

[7] GOUVEIA, Mariana França. *Curso de resolução alternativa de litígios*. p. 20.
[8] *Idem. Ibidem*. p. 13.
[9] *Idem. Ibidem.* p. 35.

mesmo estando em curso o processo judicial.[10]

Além dos métodos alternativos de resolução de litígios, a desjudicialização de demandas também pode se concretizar através da retirada de atribuições exclusivas do Poder Judiciário, adjudicando-as a outro ente público, ou mesmo privado.

Nesse cenário, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil no Brasil, houve uma valorização das serventias extrajudiciais para a prevenção dos litígios e para a retirada do Poder Judiciário de procedimentos que sejam consensuais.[11]

Um dos meios de concretizar o acima exposto é a utilização da mediação entre particulares, que no Brasil também tem disciplina em lei especial, Lei n.° 13.140, de 26 de junho de 2015, que será abordada em capítulo próprio.

Nesse contexto destacamos a atuação do notário que, tanto no Brasil como em Portugal pode exercer a mediação e, dessa forma, evitar que conflitos se transformem em processos judiciais.

Além da mediação, o notário também atua no divórcio e na partilha extrajudicial, bem como no inventário extrajudicial, nos casos em que deva haver uma definição legal, com a intervenção de um jurista idôneo e dotado de fé pública, que materialize a vontade das partes em consonância com o ordenamento jurídico vigente, reduzindo, pois, o volume de processos que chegam aos Tribunais.[12]

Em que pese a intenção de desjudicializar, algumas alterações legislativas trouxeram consequências negativas. Em Portugal, especificamente, verifica-se um movimento de simplificação, de aparente desburocratização, mas que precisa ser analisado com cautela, tendo em vista que algumas alterações legislativas não consideraram a garantia de princípios essenciais à proteção dos indivíduos e dos institutos.[13]

Como exemplos deste movimento de simplificação podemos destacar em Portugal a abolição do reconhecimento por semelhança, a autenticação de

---

[10] BALESTIERI, Alessandra. A Mediação: O direito a celeridade e efetividade na resolução dos conflitos. *Aspectos polêmicos do Direito Constitucional Luso-brasileiro*. Lisboa: Legit Edições, 2019. ISBN 978-972-8973-55-1. p. 23.
[11] DIDIER JR, Fredie. *Direito Notarial e Registral. Coleção repercussões do novo CPC.* p. 10-11.
[12] GUERREIRO, José Augusto Mouteira. *Temas de Registos e de Notariado.* p. 292-293.
[13] *Idem. Ibidem.* p. 293.

cópias realizada por outros profissionais, como advogados, solicitadores, juntas de freguesia, correios, entre outros, a certificação de tradução de documentos, assim como a dispensa da obrigatoriedade da escritura pública para um grande número de atos.[14]

Importante destacar, nesse contexto, que apesar desses outros profissionais serem qualificados, honestos e possuam conhecimento jurídico, falta a eles uma posição de neutralidade em relação às partes. Na advocacia, por exemplo, em seu âmago, tem por escopo o patrocínio e a defesa dos interesses do seu cliente, de forma que não atua de forma imparcial e equidistante das partes.

Como mencionado, o objetivo pretendido com essa simplificação é o da desburocratização. No entanto, a retirada do âmbito do notário dos atos acima elencados, ao invés de atender à finalidade pretendida, acaba por trazer uma maior insegurança jurídica, na medida em que os atos serão praticados por pessoas que não possuem a fé pública conferida aos notários.

Desse modo, deve-se ter cautela com uma simplificação exacerbada, que vá além de eliminar etapas supérfluas, mas que atinja o próprio âmago do ato ou os resultados pretendidos. Não pode a ideia de uma excessiva facilitação através da simplificação acarretar insegurança ou ser o vetor de fraudes, prejudicando, ao fim, toda a sociedade.[15]

Há que se distinguir, por oportuno, a desburocratização da desformalização. A formalização de um documento consiste, como a literalidade da palavra já demonstra, em dar forma a este documento. No âmbito jurídico, significa atribuir a um ato jurídico o seu conteúdo e, em um negócio jurídico, dar forma a uma exteriorização de vontade, que permite publicizar, externalizar esse conteúdo antes apenas na esfera íntima. Nesse passo, a formalização «põe o querer interior do sujeito em contacto aparente com o mundo das relações, dando-lhe uma forma cognoscível pelos outros». Destarte, a relação somente imerge quando a vontade interior é exteriorizada através de uma forma.[16]

---

[14] GUERREIRO, José Augusto Mouteira. *Temas de Registos e de Notariado.* p. 294.
[15] *Idem. Ibidem.* p. 520-521.
[16] *Idem. Ibidem.* p. 466-467.

Assim sendo, esse movimento de retirada de atribuições exclusivas dos notários, com o desiderato de desformalizar ou de desburocratizar, na prática, apenas transfere essa formalização para outros profissionais que, em sua maioria, não imprimirão ao documento a segurança jurídica garantida pela fé pública do notário. A formalização de atos pelos notários, tendo em vista sua obrigatoriedade de assessoramento jurídico das partes para poder concretizar suas vontades em consonância com o ordenamento jurídico, evita futuros conflitos diante da incerteza dos documentos particulares.

Dessa forma, não é a atuação notarial que burocratiza as relações entre os indivíduos, em especial as comerciais. Pelo contrário, a segurança jurídica decorrente da atuação notarial na instrumentalização do direito privado o torna mais fluído. É, pois, a ausência de segurança jurídica que aumenta o surgimento de conflitos e, consequentemente, de futuros litígios que desaguam nos tribunais.[17]

Há que se ressaltar que «o notário não é “meio burocrata, meio jurista”, mas um jurista que, de modo completo, exerce também um serviço público, sem nenhuma cisão artificial de suas funções».[18]

De facto, a burocracia traz uma maior dificuldade às transações e impacta o desenvolvimento econômico, mas esta não é característica da instituição do notariado, mas da própria administração pública, quando traz exigências para a prática dos atos que decorrem do poder público. A formalização dos atos e negócios realizada pelos notários é, noutra senda, necessária, trazendo confiança às partes, promovendo segurança jurídica e contribui para o desenvolvimento da economia.[19]

Merece destaque no movimento de desjudicialização em Portugal o Decreto-Lei n.° 131/95, de 6 de Junho, que trouxe alterações ao Código do Registo Civil e que transferiu algumas competências para as Conservatórias de Registo Civil, de processos que eram exclusivos do âmbito judicial, como o divórcio e a separação de pessoas e bens com consentimento, que passaram a ser decididos pelos conservadores. Tendo em vista a quantidade de processos

[17] GUERREIRO, José Augusto Mouteira. *Temas de Registos e de Notariado.* p. 296.
[18] DIP, Ricardo Henry Marques. *Prudência Notarial.* p. 33.
[19] GUERREIRO, José Augusto Mouteira. *Temas de Registos e de Notariado.* p. 529-530.

desta categoria, trata-se de medida que impactou o crescente número de processos nos tribunais, tendo sido uma mudança assaz positiva.[20]

Ressalte-se, também, os processos de justificação judicial nas situações de suprimento da omissão de registos, que passaram à competência das Conservatórias de Registo. Igual movimento de desjudicialização encontramos no registo predial, tendo o processo de justificação e o de retificação de registo inexato ou lavrado indevidamente passado à competência do conservador. Igual sentido foi dado para a instrução e decisão de processos de retificação e justificação do registo comercial, que passou, com a edição do Decreto-Lei n° 273/2001, de 13 de Outubro, para a competência do conservador.[21]

Especificamente quanto ao notariado, matéria objeto deste estudo, a Lei n.° 23/2013, posteriormente revogada pela Lei n.° 117/2019, instituiu o regime jurídico do processo de inventário, conferindo aos notários a competência para conduzir as etapas do processo de inventário e da habilitação na sucessão por morte.

No Brasil, como já mencionado acima, com a vigência do Novo Código de Processo Civil, vários procedimentos foram retirados da seara exclusiva do Poder Judiciário, passando algumas delas à esfera dos delegatários de serventias extrajudiciais. Como exemplos podemos destacar o inventário, a separação e o divórcio extrajudiciais, a dissolução da união estável, a homologação de penhor legal extrajudicial, a demarcação e divisão extrajudiciais e o procedimento administrativo de usucapião extrajudicial.[22]

Feitas essas considerações, passamos agora a analisar mais detidamente a figura do notário nos ordenamentos jurídicos Português e Brasileiro.

2. A FIGURA DO NOTÁRIO

Para que se possa analisar o papel do notário como vetor de desjudicialização de demandas, é necessário que se discorra primeiro sobre as suas funções e atribuições, nos ordenamentos jurídicos português e brasileiro.

[20] GUERREIRO, José Augusto Mouteira. *Temas de Registos e de Notariado.* p. 315.
[21] *Idem. Ibidem.* p. 317.

A instituição do notariado foi criada pelo costume e remonta aos tempos da Idade Média, sendo uma consequência da necessidade social de segurança jurídica nas relações entre os indivíduos, bem como da tutela dos direitos individuais.[23]

Portugal e Brasil adotaram o sistema latino de notariado, que atua na linha de prevenção de litígios. A segurança jurídica se constitui em uma necessidade básica da vida em sociedade. Nesse passo, o ordenamento jurídico pode atuar de duas maneiras para combater a incerteza e a insegurança: no momento posterior, através do processo, para a resolução de um conflito já instaurado; ou em momento anterior, de forma preventiva para evitar a incerteza e os litígios. Nesse segundo modelo se insere a atividade notarial, em especial a do notariado latino.[24]

Desse modo, a segurança jurídica, no modelo acima mencionado, é o mote de sua existência. De facto, a segurança jurídica é uma real necessidade da vida em sociedade, seja em qual época for. Com o progresso da economia, o desenvolvimento de novas tecnologias, o incessante intercâmbio entre os ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais essa necessidade se torna ainda mais imperativa.[25]

No modelo do notariado anglo-saxónico, o notário não atua na segurança preventiva. Nesse sistema, a intervenção é feita apenas em momento posterior ao documento, não possuindo o notário fé pública para conferir autenticidade e segurança jurídica ao mesmo, limitando-se algumas vezes a reconhecer a assinatura de um documento, não interferindo em seu conteúdo, tampouco assessorando as partes na elaboração deles.[26]

O notariado latino, por sua vez, atua de forma preventiva. O notário é dotado de fé pública e formaliza a vontade das partes em consonância com o ordenamento jurídico, assessorando as partes sobre o direito a ser aplicado, redigindo o documento e conferindo ao mesmo autenticidade. O notário, nesse sistema, é um profissional do Direito, que recebe uma delegação do Estado

---

[22] DIDIER JR, Fredie. *Direito Notarial e Registral. Coleção repercussões do novo CPC.* p. 10-11.
[23] LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Manual de Direito Notarial: da atividade e dos documentos notariais*. p. 35-36.
[24] JARDIM, Mónica. *Escritos de Direito Notarial e Direito Registral.* p. 7.
[25] LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Manual de Direito Notarial: da atividade e dos documentos notariais.* p. 11-12.
[26] JARDIM, Mónica. *Escritos de Direito Notarial e Direito Registral.* p. 8.

para prestar um serviço público, mas de maneira privada, com a fiscalização e o controle do Estado. Desse modo, os instrumentos documentais por ele produzidos são documentos públicos, que gozam de uma eficácia especial em relação aos documentos particulares. Isto porque o notário não apenas materializa no papel a vontade das partes, mas, antes disso, confere a legalidade da relação jurídica, identificando a capacidade das partes para a realização do ato, a conformidade da transação com o ordenamento jurídico vigente, a existência de fraude, dentre outras possíveis irregularidades.[27]

Nesse contexto, verifica-se que a atuação do notário latino, em sua essência, como forma preventiva, já é de grande importância para a desjudicialização de demandas, na medida em que a sua função, por si só, em muitos casos, torna desnecessária a intervenção de um Tribunal.

Feitas essas notas introdutórias, estudaremos em seguida as peculiaridades da função notarial em Portugal e no Brasil.

2.1 O Notariado Português

Antes de adentrar nas especificidades da função notarial em Portugal, faz-se necessário fazer um breve recorte histórico, tendo em vista que houve significativa mudança na função, que passou a ser regida pelo regime de profissão liberal e anteriormente era exercida em caráter público.

De facto, a funcionarização do notariado Português não estava em consonância com a essência do notariado latino. Na prática, os notários portugueses, mesmo no regime público, exerciam sua função de acordo com esse modelo e foi nesse contexto que a função foi privatizada, através do Decreto-Lei n.° 26/2004, de 04 de Fevereiro, alterando o estatuto jurídico do notariado em Portugal, para adequá-lo aos princípios do notariado latino. [28]

Desse modo, o notário em Portugal passa a ter uma dupla categoria, de oficial público, que recebe a delegação de um serviço público e a quem é conferida fé pública e a de profissional liberal, que exerce a atividade de

[27] JARDIM, Mónica. *Escritos de Direito Notarial e Direito Registral.* p. 9.
[28] *Idem. Ibidem.* p. 22-36.

maneira privada e independente.[29]

A função notarial em Portugal é regida pelo Código do Notariado, que foi instituído pelo Decreto-Lei n.° 207/95, de 14 de agosto. Como preconiza o referido diploma, o objetivo da função notarial é dar forma legal e conferir fé pública aos atos jurídicos extrajudiciais. Nessa função, o notário, além dos atos materiais, presta um serviço de assessoramento às partes, quanto ao melhor instrumento para resguardar seus direitos.[30]

A importância da atividade decorre da fé pública que é atribuída por lei aos atos praticados pelo notário, que gera a presunção de autenticidade dos mesmos, possuindo força probatória. [31]

No entanto, é preciso esclarecer que, em Portugal, alguns atos praticados pelos notários também podem ser praticados por outras entidades, tais como os notários privativos das câmaras municipais e da Caixa Geral de Depósitos, os comandantes das unidades ou forças militares, dos navios e aeronaves e das unidades de campanha, os agentes consulares portugueses, como também outras entidades a que a lei atribua essas funções. Ademais, no caso em que ocorra uma calamidade pública, qualquer juiz ou sacerdote poderá exercer a função notarial, ou mesmo notário que esteja fora de sua área de competência.[32]

Nesse ponto é importante destacar que no Brasil não há possibilidade de outras entidades exercerem atos atribuídos aos notários, tendo em vista que estes exercem a função de forma exclusiva.

Especificamente quanto à competência dos serviços consulares para os atos do notariado, esta é delineada pelo Regulamento Consular, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 71/2009, de 31 de março. O referido regulamento estabelece como órgãos especiais da função notarial os consulados gerais, consulados, vice-consulados, agências consulares, assim como os encarregados das secções consulares. A competência dos mesmos é para a prática de atos notariais para portugueses que estão no estrangeiro ou que devam produzir os

[29] JARDIM, Mónica. *Escritos de Direito Notarial e Direito Registral.* p. 22-37.
[30] FERREIRINHA, Fernando Neto, anot. *Código do Notariado anotado.* p. 23.
[31] Para mais esclarecimentos sobre o tema vide a obra “Direito dos Registros e do Notariado”, de Joaquim de Seabra Lopes.
[32] FERREIRINHA, Fernando Neto, anot. *Código do Notariado anotado.* p. 28-29.

efeitos em Portugal.[33]

Noutra senda, o notário privativo das câmaras municipais é um órgão especial da função notarial e possui competência excecional para a prática de atos notariais especificados em lei, cabendo ao chefe da secretaria da câmara municipal exercer essa função nos atos e contratos em que a câmara for outorgante.[34]

Merece destaque o Decreto-Lei n.° 76-A/2006, de 29 de Março, que adotou medidas de simplificação de procedimentos em relação às entidades comerciais e atribuiu às câmaras de comércio e indústria, aos oficiais de registo, aos conservadores, aos advogados e aos solicitadores a competência para fazer reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança, certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos, autenticar documentos particulares, certificar a conformidade de fotocópias com os documentos originais, tudo na forma da lei notarial.[35]

No que concerne aos atos que são da competência do notário, de uma forma geral, cabe a ele redigir o instrumento público que vai formalizar de acordo com a lei a vontade das partes. Para tanto, deve prestar o devido assessoramento às partes, como acima mencionado.

Em relação aos atos em si, são da sua competência: apor termo de autenticação em documentos particulares ou de reconhecimento de letra ou assinatura; emitir certificados de vida e identidade, de ocupação de cargos públicos, de gerência ou de administração de pessoas coletivas, assim como de outros factos por ele verificados; intervir nos atos a que as partes queiram dar garantias especiais de certeza ou autenticidade; lavrar os testamentos públicos, bem como os instrumentos de aprovação, depósito e abertura de testamentos cerrados e de testamentos internacionais; certificar ou fazer e certificar traduções de documentos; lavrar outros instrumentos públicos; emitir certidões de instrumentos públicos, registros ou outros documentos que estejam arquivados, extrair públicas-formas de documentos ou conferir com os originais e certificar as cópias; lavrar os instrumentos de atas de reuniões de

[33] LOPES, Joaquim de Seabra. *Direito dos Registos e do Notariado.* p. 588.
[34] *Idem. Ibidem.* p. 589-590.
[35] *Idem. Ibidem.* p. 590.

órgãos sociais; lavrar instrumentos a fim de receber a declaração, de forma solene e sob juramento, de honorabilidade e não haver situação de falência; transmitir por telecópia o teor de documentos públicos, registros e documentos arquivados no cartório, bem como receber os que lhe forem transmitidos; e conservar os documentos arquivados.[36]

Faz-se oportuno frisar que a atuação do notário não se realiza através de preenchimento de formulários ou de fórmulas prontas, ao contrário, o notário deve investigar a vontade das partes e redigir o instrumento público de forma personalizada, que imprima no papel essa vontade, desde que em consonância com a lei. Deve avaliar, portando, a capacidade dos interessados e se o conteúdo do que exprimirem é permitido por lei. Desse modo, presta também uma assessoria jurídica às partes.[37]

No que respeita à territorialidade, o notário deve praticar o ato dentro da área do conselho em que o Cartório tenha sede, podendo praticar todos os atos de competência a ele atribuídas, mesmo que sejam afetos a pessoas com domicílio diferente ou a bens fora de sua circunscrição, o que ocorre de forma semelhante no Brasil.[38]

No entanto, constitui exceção à regra da competência territorial a abertura de testamentos cerrados ou internacionais depositados, sendo competente apenas o cartório notarial em que estiver depositado, e o protesto de letras e outros títulos, o qual deve ser feito no cartório notarial determinado por lei.[39]

Há alguns casos em que é vedada a atuação do notário. Segundo o diploma estudado, este não pode praticar atos que sejam de interesse direto do seu cônjuge, de algum parente ou afim na linha reta ou em 2° grau na linha colateral, bem como nos casos em que tais pessoas sejam procuradoras dos interessados. Por outro lado, o notário pode atuar quando figure como interessada sociedade por ações de que ele ou os parentes adrede elencados sejam sócios, ou ainda de pessoa coletiva de utilidade pública em que ele faça parte da administração. Tal impedimento se estende aos adjuntos e oficiais do cartório, com exceção dos atos de reconhecimento de letra e assinatura em

[36] FERREIRINHA, Fernando Neto, anot. *Código do Notariado anotado.* p. 34-35.
[37] GUERREIRO, José Augusto Mouteira. *Temas de Registos e de Notariado.* p. 184-185.
[38] FERREIRINHA, Fernando Neto, anot. *Código do Notariado anotado.* p. 35.
[39] LOPES, Joaquim de Seabra. *Direito dos Registos e do Notariado*. p. 595-596.

documentos que não sejam de natureza contratual.[40]

Importante ressaltar que o notário não pode praticar atos quando for administrador da sociedade que esteja interessada no ato. A lei comina a pena de nulidade para os atos que forem praticados pelos notários quando estiverem impedidos. Tal entendimento já foi seguido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, em acórdão proferido em 18/01/2018.[41]

O Código do Notariado ainda traz disposições sobre os livros, índices e arquivos, sobre os atos notariais, esmiuçando as regras para a realização dos mesmos, seus requisitos e nulidades, bem como disciplina os atos notariais em espécie.

Merece destaque também como instrumento legal que rege a carreira o Estatuto do Notariado, que foi instituído pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 04 de fevereiro. De acordo com o estatuto, o notário é o «jurista a cujos documentos escritos, elaborados no exercício da sua função, é conferida fé pública». O mesmo diploma legal prevê ainda que «o notário é, simultaneamente, um oficial público que confere autenticidade aos documentos e assegura o seu arquivamento e um profissional liberal que atua de forma independente, imparcial e por livre escolha dos interessados».[42]

No que toca à fiscalização da atividade, esta é feita pelo Ministro da Justiça e pelos órgãos da Ordem dos Notários. Este último é uma entidade independente dos demais órgãos do Estado e que goza de personalidade

---

[40] FERREIRINHA, Fernando Neto, anot. *Código do Notariado anotado.* p. 41-42.

[41] «*O artigo 5 do Código do Notariado, consagra os impedimentos legais dos notários e oficiais públicos, sancionados com a nulidade do acto praticado nos termos do artº 71 nº1 do mesmo Código. Está legalmente impedida de realizar o acto notarial, notária accionista e administradora de sociedade anónima, outorgante na referida escritura e nela representada pelo seu filho, presidente do respectivo Conselho de Administração, por se entender ser beneficiária, ainda que indirecta, do acto, quer ela própria quer o seu parente em linha recta. A nulidade do instrumento público acarreta normalmente a invalidade do acto ou negócio que nele se contém, que fica assim privado dos efeitos jurídicos que visava. No entanto, nem sempre a forma autêntica é exigida para a validade do negócio jurídico, vigorando em princípio a liberdade de forma (artº 219 do C.C.) pelo que, nestes casos, a invalidade do instrumento não acarreta a invalidade do negócio que lhe subjaz. Do teor das disposições conjugadas do artº 71 nº1 do C. do Notariado e 369 do C.C. extrai-se que o legislador consignou a nulidade do acto notarial nos casos de impedimento do notário, deixando pois em consequência de existir documento autêntico, munido de especial força probatória, relativamente aos factos que se referem como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo, assim como dos factos que neles são atestados com base nas percepções da entidade documentadora, mas tal nulidade do acto notarial não implica a nulidade do acto ou negócio nele contido. Nestes casos, o documento lavrado por oficial público incompetente ou impedido, ou sem a observância das formalidades legalmente prescritas, desde que assinado pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular e vale como tal.*» NEVES, Cristina relat. – Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa com número 1210/14.9T8LSB.L1-6, de 18 de janeiro de 2018. [Em linha]. [Consult. 08 abr. 2018]. Disponível em: http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d0e2f3bc7ef504a88025823c0054030f?OpenDocument&Highlight=0,notario

[42] Decreto-Lei n.° 26/2004, artigo 1º.

jurídica.[43]

Além das funções já mencionadas do Código do Notariado, o estatuto acima referido traz algumas peculiaridades. Como decorrência da modernização dos meios de comunicação, a transmissão do teor de documentos públicos, registos e documentos arquivados no cartório, bem como recebimento dos que lhe forem transmitidos será, de acordo com o Estatuto, transmitida de forma eletrônica e não por telecópia, como disciplina o Código do Notariado.[44]

Em relação à conservação dos documentos no arquivo notarial, o Estatuto disciplina que devem ser aplicadas as regras do arquivo eletrônico. Aqui reside outra diferença entre o notário e as demais profissões liberais, na medida em que aquele deve conservar os livros e outros instrumentos e documentos que lhe são apresentados. É responsável, pois, por um arquivo público, permitindo a conservação dos documentos de forma permanente.[45]

Além do já elencado, o Estatuto atribui ainda outras funções ao notário: apresentar por via eletrônica e a pedido do interessado pedidos de alteração, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, de morada fiscal do adquirente, de isenção de Imposto Municipal sobre Imóveis relativo a habitação própria e permanente e de inscrição ou atualização de prédio urbano na matriz, bem como da participação a que se refere o artigo 26.º do Código do Imposto do Selo; fazer a liquidação por via eletrônica do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis e outros impostos, de acordo com os negócios celebrados; intervir nos processos de mediação e de arbitragem; realizar os registros necessários à proteção da propriedade industrial, bem como desempenhar outras funções que decorram do Estatuto ou outras cominações legais.[46]

Destaque-se que, segundo o diploma acima mencionado, deve haver pelo menos um notário na sede de cada município, o qual precisa de licença para atuar. A competência é territorial, ou seja, abrange a cinscunscrição do município onde o cartório está localizado. No entanto, como já citado, o notário

[43] Para maiores informações sobre a Ordem dos Notários consultar https://www.notarios.pt/OrdemNotarios/pt
[44] Decreto-Lei n.° 26/2004, artigo 4º.
[45] GUERREIRO, José Augusto Mouteira. *Temas de Registos e de Notariado*. p. 189.

pode praticar atos que digam respeito a pessoas que residam ou a bens situados fora de sua circunscrição.

O Estatuto do Notariado disciplina ainda os princípios aplicáveis à atividade, elencados a seguir: exclusividade, legalidade, imparcialidade, autonomia e livre escolha.

De acordo com o princípio da exclusividade, os notários devem exercer suas funções em regime de exclusividade. Desse modo, estão impedidos de exercer outras funções remuneradas, públicas ou privadas. Excetuam-se desse impedimento a atividade de docência, desde que autorizada, a participação em palestras, conferências e colóquios e a percepção dos direitos de autor. Ademais, a escolha do notário é livre pelas partes, no entanto, deve ser obedecido o limite de competência territorial.[47]

Em consonância com o princípio da legalidade, o notário deve exercer sua atividade em obediência aos preceitos legais. Para tanto, precisa analisar cuidadosamente os documentos a ele apresentados, se há possibilidade jurídica da realização do ato, bem como se as partes possuem legitimidade e capacidade para a prática do ato, devendo, como já mencionado, se recusar a praticar atos nulos, fora de sua competência e contrários à lei.[48]

O notário deve ser ainda imparcial, não podendo atender a interesses particulares ou de apenas uma das partes, devendo se abster de assessorar apenas um dos interessados. Em consequência desse princípio, o Código do Notariado disciplinou os impedimentos já estudados, os quais encontram-se reforçados também no Estatuto. Destaque-se que esses impedimentos se estendem aos colaboradores, o que difere do Brasil. O notário não possui subordinação ao Estado nem a interesses particulares, atuando de forma autônoma. [49]

Também são abordados no Estatuto do Notariado os direitos e deveres do notário. Dentre os direitos, podemos destacar a prerrogativa de uso de símbolo da fé pública, representada pelo selo branco e o direito à identificação, podendo colocar no exterior do cartório placa com seu nome, título acadêmico

---

[46] Decreto-Lei n.° 26/2004, artigo 4º.
[47] Decreto-Lei n.° 26/2004, artigo 15.
[48] Decreto-Lei n.° 26/2004, artigo 13.
[49] LOPES, Joaquim de Seabra. *Direito dos Registos e do Notariado.* p. 586-587.

e horário de funcionamento.[50]

Noutro passo, constituem deveres dos notários o cumprimento das leis e das normas deontológicas, bem como a subordinação aos objetivos do serviço e ao interesse público; recusar a prestação de serviços apenas quando tiver fundamento legal; sigilo profissional; a fiscalização quanto às obrigações tributárias e quanto à segurança social antes da realização do ato, comunicando ao órgão da administração fiscal os atos de que resultem obrigações tributárias; prestar as informações para fins estatísticos que forem solicitadas pelo Ministério da Justiça; cumprir pontualmente suas obrigações com os seus trabalhadores, com o Estado e com a Ordem dos Notários; administrar o serviço para o bom funcionamento das atividades; denunciar crimes que venham a seu conhecimento; não angariar ou solicitar clientes e manter seguro de responsabilidade civil profissional de valor não inferior a (euro) 100000.[51]

Outro ponto disciplinado pelo Estatuto do Notariado são os critérios de ingresso na carreira. Podemos destacar a exigência de nacionalidade portuguesa ou ser nacional de Estado membro da União Europeia ou de outro Estado que seja signatário de acordo com Portugal, em regime de reciprocidade; ter atingido a maioridade; não se encontrar impedido do exercício de funções públicas ou interdito para as funções notariais; ser licenciado em Direito ou possuir grau acadêmico superior estrangeiro em Direito a que tenha sido conferida equivalência ao grau acima mencionado; frequentar estágio notarial e ser aprovado em concurso de provas públicas.[52]

Além disso, para o exercício da atividade notarial, o notário deve estar inscrito na Ordem dos Notários. Pode se inscrever na Ordem aquele que obtiver o título de notário, conforme disciplina o Estatuto do Notariado; profissionais nacionais de Estados estrangeiros, desde que se possam se estabelecer em Portugal, em conformidade com o estatuto acima mencionado, bem como as sociedades profissionais de que façam parte apenas os associados da Ordem.[53]

---

[50] Decreto-Lei n.° 26/2004, artigos 21 e 22.
[51] Decreto-Lei n.° 26/2004, artigo 23.
[52] LOPES, Joaquim de Seabra. *Direito dos Registos e do Notariado.* p. 585.
[53] *Idem. Ibidem.* p. 585

Por sua vez, o notário encerra sua atividade nos casos de exoneração pelo Ministro da Justiça, de atingir o limite de idade de 70 anos, ser acometido por incapacidade física ou psíquica, morte ou interdição definitiva do exercício da atividade.[54]

A fiscalização da atividade é de competência do Ministro da Justiça, que a realiza por meio de inspeções. As penas disciplinares aplicadas aos notários são as de repreensão escrita, quando se tratar de falta leve; multa, cujo valor será até metade do valor da alçada da Relação, em casos de negligência e má compreensão dos deveres funcionais; suspensão do exercício da atividade por até seis meses quando houver negligência grave ou quando se demonstrar grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres funcionais; suspensão de seis meses a um ano, quando for praticado ato que atente de forma grave quanto ao prestígio e dignidade do notário ou da função notarial; e, ainda, interdição definitiva do exercício da atividade, quando forem praticadas infrações que tornem inviáveis a manutenção da licença.[55]

Faz-se oportuno destacar que, desde a privatização do notariado português para a adequação ao modelo do notariado latino, a função vem perdendo espaço em Portugal, com a retirada de várias atribuições exclusivas dos notários, com a permissão da prática de atos que antes eram formalizados por escritura pública por simples documento particular autenticado, dentre outras mudanças que demonstram uma desvalorização da intervenção notarial como forma de segurança preventiva.[56]

Dentre as alterações legislativas que concretizam esse movimento de desformalização destacamos o Decreto-Lei n° 111/2005, de 8 de Julho, que criou a Empresa na Hora, de competência das Conservatórias de Registo Comercial e dos postos de atendimento nos Centros de Formalidades de Empresas; o Decreto-Lei n° 76-A/2006, que aumentou a competência das câmaras de comércio e indústria, dos advogados e solicitadores para efetuarem reconhecimento de firma, autenticação de documentos e certificar traduções de documentos com as mesma força probatória dos atos notariais,

[54] Decreto-Lei n.° 26/2004. Artigos 43 e 44
[55] Decreto-Lei n.° 26/2004. Artigos 3 e 70.
[56] JARDIM, Mónica. *Escritos de Direito Notarial e Direito Registral.* p. 54.

ampliando ainda todos esses atos aos conservadores e oficiais de registo.[57]

De outro lado, a obrigatoriedade da escritura pública foi abolida para um grande número de atos pertinentes às sociedades comerciais, inclusive em todos os atos societários, nas constituições ou aumento de capital que envolva imóveis. Destacamos também o procedimento Casa Pronta, criado pelo Decreto-Lei n° 263-A/2007, de 23 de Julho, que instituiu este procedimento especial de transmissão, oneração e registo imediato de prédios urbanos, que ficou a cargo dos serviços de Registo Predial sendo todos os atos necessários realizados num único balcão, dispensando inclusive as certidões de registo civil e comercial. Posteriormente, o Decreto-Lei n° 122/2009, de 21 de Maio ampliou esse instituto, incluindo também prédios mistos ou rústicos. Na mesma linha o Decreto-Lei n° 40/2007, de 24 de Agosto, criou o balcão da Associação na Hora, que possibilitou a criação e publicização de associações de forma imediata.[58]

Muitos outros diplomas foram retirando atribuições dos notários ao longo desses poucos anos de privatização, restando à classe, de modo exclusivo, apenas o testamento, a procuração irrevogável e a certificação de factos presenciados pelo notário.[59]

Pelo exposto, verifica-se que o Estado atribuiu competências antes exclusivas dos notários a outros agentes, como advogados, solicitadores, câmaras de comércio e indústria, assim como a conservadores e oficiais de registro. Contudo, não se encontra no ordenamento jurídico português uma padronização das regras legais aplicáveis a esses agentes, que de certa forma concorrem com os notários, que possuem uma regulamentação própria.[60]

Verifica-se, pois, que a desformalização realizada por diversos diplomas legais, que esvaziaram sobremaneira a competência exclusiva dos notários em Portugal, revela uma transferência de competências apenas para agentes que não possuem o mesmo rigor para o exercício das suas atividades, tampouco são fiscalizados da mesma forma, colocando em risco a segurança jurídica.

---

[57] JARDIM, Mónica. *Escritos de Direito Notarial e Direito Registral.* p. 56-57.
[58] *Idem. Ibidem.* p. 57.
[59] *Idem. Ibidem.* p. 61.
[60] *Idem. Ibidem.* p. 62.

2.2 O Notariado Brasileiro

No Brasil, o notariado foi introduzido pelos colonizadores portugueses, seguindo as Ordenações Manuelinas e Filipinas, que traduziam os antigos usos e costumes portugueses. Tais ordenamentos não traziam um regime jurídico do notário em si, mas tratavam dos requisitos das escrituras públicas a serem retratados pelos tabeliães do Reino.[61]

Antes da divisão do Brasil em capitanias, era do Rei de Portugal a prerrogativa de nomear os tabeliães. Após a divisão, essa competência passou a ser dos donatários. Com o ocaso das capitanias, a prerrogativa voltou à Coroa, que podia vender os títulos. Em 1827 ficou vedada a venda dos ofícios notariais, no entanto, não se estabeleceu um regime jurídico próprio dessa instituição. O notário passou a ser considerado um funcionário público, vinculado ao Poder Judiciário.[62]

Foi somente com a promulgação da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 que houve a privatização da função. Dispõe o artigo 236° do aludido diploma que «os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público». É da competência do Poder Judiciário a outorga da delegação, após aprovação em concurso público de provas e títulos. Cabe ao Judiciário também a fiscalização da atividade. Dispõe, ainda, a Magna Carta, que a atividade será regulada por lei. [63] [64]

A lei mencionada acima somente foi editada no ano de 1994 e trata-se da Lei n.° 8.935, que regulamenta o regime jurídico do notariado no Brasil. Trata-se da lei que regulamentou o art. 236° da Magna Carta e dispõe sobre os serviços notariais e de registro. A lei disciplina, logo em seu início, que os serviços notariais e registrais devem garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos.[65]

---

[61] LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Manual de Direito Notarial: da atividade e dos documentos notariais*. p. 52.
[62] *Idem*. *Ibidem*. p. 54-55.
[63] Para uma leitura mais abrangente sobre o tema ver as obras "Manual de Direito Notarial: da atividade e dos documentos notariais" e "Registros Públicos: teoria e prática", de Luiz Guilherme Loureiro; "Manual do Tabelião de Notas para Concursos e Profissionais", de Ricardo Guimarães Kollet e "Fundamentos Teóricos e Práticos das Funções Notarial e Registral Imobiliária", de Marcia Elisa Comassetto dos Santos.
[64] ANGHER, Anne Joyce, organ. *Vade mecum acadêmico de Direito*. p 79.
[65] Lei n.° 8.935/1994, artigo 1°.

Segundo o diploma legal acima mencionado, para assegurar essas garantias, é atribuída fé pública aos notários e aos registradores ou oficiais de registro, que são profissionais do direito. Desse modo, há uma presunção de que os atos realizados pelo delegatário são válidos e eficazes, tal como ocorre no ordenamento jurídico português, como já estudado acima.

No que respeita à autenticidade, esta não se refere apenas à certeza da autoria do instrumento lavrado perante um Tabelião, vai além, garantindo também a veracidade de seu conteúdo. O notário, quando vai lavrar o ato notarial, confere a capacidade das partes, a sua identidade, bem como a legitimidade para a prática daquele ato específico. Desse modo, a intervenção deste profissional no ato garante, além da veracidade da autoria, a capacidade e legitimidade de praticar aquele ato, que deve estar em consonância com o ordenamento jurídico vigente, o que traz segurança às relações contratuais.[66]

Essa segurança jurídica contribui sobremaneira para a prevenção de litígios, tendo em vista que o notário deve procurar um equilíbrio nas relações contratuais, alertando as partes sobre possíveis cláusulas abusivas e se negando a praticar atos que não estejam balizados na lei.

Como já explicitado, a atividade notarial e registral é exercida em caráter privado, através da delegação de um serviço público a um profissional bacharel em Direito, aprovado em concurso público. Assim sendo, trata-se de pessoas que são tecnicamente qualificadas, que passam por avaliação em vários ramos do Direito, em diversas etapas de concurso, para poderem exercer seu *mister*.[67]

Desse modo, o notário é o profissional do Direito, a quem é atribuída a fé pública e que o Estado delega a função de formalizar juridicamente a vontade das partes, intervindo nos atos e negócios a que elas queiram dar forma legal, bem como autenticando factos, atribuindo-lhes existência, validade, eficácia e segurança jurídica. Ressalte-se que o tabelião ou notário não é mais um funcionário público em sentido estrito, mas sim um particular, que exerce uma função pública e é fiscalizado pelo Estado, mas em caráter privado. Nesse

[66] LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Manual de Direito Notarial: da atividade e dos documentos notariais.* p. 116-117.
[67] Lei n.° 8.935/1994. *Diário Oficial da União – Seção I.* [Em linha]. (21/11/1994). [Consult. 10 dez. 2020)]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm

sentido, constata-se que no Brasil, assim como em Portugal, adota-se o modelo de notariado latino.[68]

Nesse passo, o notário é um agente público, investido da capacidade de conferir autenticidade aos atos e fé pública aos documentos, mas ao mesmo tempo atua como profissional liberal, prestando assessoramento às partes e exercendo a atividade de forma privada. Consequência disso é que o notário não é remunerado pelo Estado, tendo em vista que não é funcionário público, titular de cargo, emprego ou função da hierarquia do serviço público, mas sim pelos emolumentos pagos como retribuição dos serviços prestados, não estando, também, sujeitos à aposentadoria compulsória, como ocorre em Portugal. Somente para fins penais o notário é equiparado a funcionário público.[69]

No Brasil, a atividade notarial e registral se divide em seis especialidades: Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, Tabelionato de Notas, Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos, Tabelionato de Protesto de Títulos e Registro de Distribuição. São conferidos para cada especialidade atos específicos.[70]

Destaque-se, como já mencionado, que os serviços notariais e registrais têm por finalidade conferir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos. Essas características se amoldam perfeitamente à prestação de alguns serviços que antes eram de exclusividade do Poder Judiciário.

O princípio basilar da função notarial é o princípio da legalidade, que deve ser analisado em um duplo aspecto: no cumprimento dos requisitos legais para a confecção do instrumento público e de formalizar a vontade das partes através dos meios jurídicos mais adequados, fazendo um verdadeiro controle de legalidade sobre os atos e negócios jurídicos a ele apresentados, o que se denomina qualificação notarial. Tal qualificação evita a prática de atos contrários à lei, fraudulentos e também que ponha em desequilíbrio e torne abusiva a relação entre as partes.[71]

---

[68] LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Manual de Direito Notarial: da atividade e dos documentos notariais.* p. 67-68.
[69] *Idem. Ibidem.* p. 71-72.
[70] Lei n.° 8.935/1994, artigo 5º.
[71] LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Manual de Direito Notarial: da atividade e dos documentos notariais.* p. 76.

Nessa atuação, deve o notário fiscalizar o cumprimento das determinações legais, os recolhimentos de tributos que possam incidir na transação realizada, a exigência de licenças especiais ou autorizações judicias ou administrativas necessárias à prática do ato, exigindo daquele um amplo conhecimento do Direito, em seus mais variados ramos, que não só o direito privado. Nesse passo, atua o notário na prevenção de futuros litígios que pudessem surgir caso não houvesse essa criteriosa qualificação notarial.[72]

Como já mencionado, o notário deve intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes queiram dar forma legal, redigindo o instrumento público diretamente ou autorizando algum preposto a fazê-lo. Desse modo, o notário torna-se responsável pela veracidade e autenticidade do documento, podendo responder na esfera cível e criminal por erro ou dolo decorrentes desta intervenção. É justamente a intervenção notarial que vai agregar a segurança jurídica àquele ato ou negócio jurídico realizado.[73]

O notário deve garantir, ainda, o equilíbrio da relação contratual, atuando de forma neutra no assessoramento das partes, não podendo defender apenas os interesses de uma delas, atuando como profissional jurídico independente. Isso se faz de suma importância quando temos numa relação contratual uma grande empresa, que certamente possui um corpo jurídico de assessoramento e o cidadão comum, que não detém o conhecimento jurídico especializado. Desse modo, deve recusar a dar forma a instrumentos contrários à lei ou que se imponha como uma relação abusiva em relação a uma das partes, atuando na prevenção de futuros litígios.[74]

É essa imparcialidade que difere o notário dos outros profissionais liberais do Direito e o torna instrumento de grande importância para a prevenção e a resolução extrajudicial de demandas, como é exemplo a mediação. Para garantir essa imparcialidade e independência a lei garante a ele o direito à percepção integral dos emolumentos e somente pode perder sua delegação nas hipóteses taxadas na lei.[75]

Cumpre destacar que o regime jurídico do notário difere dos demais

---

[72] LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Manual de Direito Notarial: da atividade e dos documentos notariais.* p. 76.
[73] *Idem. Ibidem.* p. 77.
[74] *Idem. Ibidem.* p. 78.
[75] Lei n.° 8.935/1994, artigo 28.

delegatários, concessionários ou permissionários do serviço público, na medida em que estes exercem atividades materiais, enquanto a atividade do notário é de cunho jurídico e intelectual. Outro ponto que difere esses profissionais é a remuneração. A dos notários são taxas de natureza remuneratória dos serviços prestados singularmente aos usuários e pagas por estes, enquanto a remuneração dos demais concessionários e permissionários se dá através de tarifas ou preços públicos.[76]

Ressalte-se que a independência do notário deve ser inclusive do Estado, não estando a este subordinado hierarquicamente para a realização dos atos de sua competência. No entanto, cabe a este ente, através do Poder Judiciário, fiscalizar a atividade notarial e de registro.[77]

Outra característica do notariado latino que está presente no notariado brasileiro é a conservação dos documentos – salvo os extra protocolares, como reconhecimento de firma e autenticação de cópias, por exemplo – devendo os instrumentos por ele produzidos serem conservados de forma perpétua em seus arquivos, assim como os documentos apresentados. São previstas também outras medidas de segurança para garantir a integridade dos atos, tais como uso do papel de segurança, selo de autenticidade, sinal público e manutenção de cópia do acervo em meio digital em local diverso da serventia e também na nuvem, para que seja permitida sua reconstituição em caso de destruição do acervo físico.[78]

Em virtude da delimitação temática deste trabalho, restringiremos nosso estudo apenas sobre a função do tabelião de notas, que é o profissional apto à realização da mediação e da lavratura da escritura de inventário extrajudicial.

Segundo a lei que regulamenta a atividade, compete de forma exclusiva aos tabeliães de notas lavrar as escrituras e procurações públicas, lavrar atas notariais, lavrar os testamentos públicos e aprovar os cerrados, reconhecer firmas e autenticar cópias. No Brasil, assim como em Portugal, também é livre a escolha do tabelião de notas, podendo a parte escolher o profissional da sua confiança, mesmo que resida em outra comarca ou que os bens estejam

---

[76] LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros Públicos. Teoria e prática.* p. 55-56.
[77] *Idem. Ibidem.* p. 84.
[78] *Idem. Ibidem.* p. 86-87.

situados fora da sua circunscrição. No entanto, o notário não pode sair de sua abrangência territorial para a prática dos atos, devendo o cliente se dirigir até a sede do cartório.[79]

O ingresso na carreira se dá através de concurso de provas e títulos, no qual somente pode se habilitar quem for capaz, tiver a nacionalidade brasileira, estar quites com as obrigações militares e eleitorais, ser bacharel em Direito e ter conduta condigna para o exercício da profissão. Ressalte-se que podem concorrer também candidatos não bacharéis em Direito, desde que tenham dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro até a primeira publicação do edital. A remoção na carreira se dá também pelo mesmo concurso público e somente podem concorrer os titulares que já exerçam a atividade há mais de dois anos.[80]

Para auxiliar no serviço os notários podem contratar escreventes e, entre eles, nomear substitutos e auxiliares, sendo de sua integral responsabilidade a contratação pelo regime trabalhista. Desse modo, todo o custeio da serventia, incluindo a remuneração dos trabalhadores, assim como o gerenciamento administrativo e financeiro é de responsabilidade exclusiva do notário, não recebendo o titular nenhum repasse de verbas do poder público, ao contrário, no Brasil, parte dos emolumentos recebidos são repassados ao Poder Judiciário e a diversos fundos criados por cada Estado. [81]

Por sua vez, a responsabilidade civil por todos os prejuízos causados a terceiros, por culpa ou dolo, mesmo que sejam causados pelos seus prepostos é do notário. A responsabilidade criminal, no entanto, independe da civil e é individualizada.[82]

O notário possui também responsabilidade tributária. Esta pode ser conceituada como a sujeição de uma pessoa à responsabilidade pelo pagamento de um tributo, seja ela contribuinte direto ou não. O estatuto jurídico do notário impõe a ele o dever de fiscalizar os impostos que incidam sobre as transações que são feitas perante eles. E, caso o imposto não tenha sido pago,

[79] Lei n.° 8.935/1994, artigos 7º ao 10º.
[80] Lei n.° 8.935/1994, artigos 14º ao 19º.
[81] Lei n.° 8.935/1994, artigos 20º ao 21º.
[82] Lei n.° 8.935/1994, artigos 22º ao 24º .

o notário responde solidariamente pelo pagamento do tributo.[83]

A lei também enumera os impedimentos e incompatibilidades dos notários, dispondo que o exercício da atividade notarial é incompatível com a advocacia, a intermediação de seus serviços e também com qualquer cargo, emprego ou funções públicas. O notário que for eleito para mandato eletivo também deve ser afastado na diplomação. Além disso, na serventia em que é titular o notário não pode praticar pessoalmente qualquer ato de seu interesse ou de cônjuge ou parentes, na linha reta ou colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.[84]

No que respeita aos direitos dos notários, estes podem se organizar em associações ou sindicatos de classe e, em caso de desmembramento ou desdobramento de sua serventia exercer a opção de escolha. Destaque-se também a independência no exercício de sua função, o direito à percepção integral dos emolumentos e a estabilidade de somente perder a delegação nas hipóteses legais.[85]

No campo dos deveres, deve o notário guardar em local seguro seu acervo de livros, papéis e documentos, mantendo-os em ordem, bem como ter em arquivo a legislação e regulamentos que digam respeito à função, observando as normas técnicas estabelecidas pelo juízo; atender aos clientes com eficiência, urbanidade e presteza e, tanto na vida profissional como privada, atuar de maneira a dignificar a profissão; afixar a tabela de emolumentos vigente em local de fácil acesso ao público, bem como observar os emolumentos em vigor para a prática dos atos, dando recibo do que for cobrado.[86]

Deve ainda o notário cumprir os prazos legais para a prática dos atos e atender de forma prioritária as requisições feitas por autoridades judiciárias ou administrativas quando visem a defesa em juízo das pessoas jurídicas de direito público; manter sigilo sobre os documentos e factos de natureza reservada que tomarem conhecimento em virtude do exercício da função; fiscalizar o recolhimento de tributos incidentes sobre os atos; facilitar o acesso

[83] LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Manual de Direito Notarial: da atividade e dos documentos notariais.* p. 213-214.
[84] Lei n.° 8.935/1994, artigos 25º ao 27º.
[85] Lei n.° 8.935/1994, artigos 28º e 29º.
[86] Lei n.° 8.935/1994, artigo 30º.

à documentação para as pessoas legalmente habilitadas e, por fim, encaminhar as dúvidas ao juízo competente.[87]

O estatuto jurídico do notário elenca como infrações disciplinares o não cumprimento dos deveres acima mencionados, o que já engloba as demais opções, como a violação do sigilo profissional, a cobrança de emolumentos de forma indevida ou excessiva, conduta que atente contra as instituições notariais e o não cumprimento das determinações legais e normativas.[88]

Caso o notário cometa alguma das infrações acima descritas, pode ser punido, após assegurado o amplo direito de defesa, com as penas de repreensão, nos casos de falta leve, pena de multa, em casos de reincidência ou quando a infração não consistir em falta mais grave, pena de suspenção de 90 dias, prorrogável por mais 30, em caso de falta grave ou de reiterado descumprimento dos deveres funcionais e, por último, a perda de delegação.[89]

Esta última pena, para ser aplicada, depende de sentença judicial com trânsito em julgado ou de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, em que se decrete a perda, assegurado ao notário o amplo direito de defesa. Nesse caso, o notário será suspenso e em seu lugar será designado o interventor, até a decisão final.[90]

Por sua vez, a delegação do notário só pode ser extinta nos casos acima previstos, em caso de morte ou invalidez do mesmo, em caso de aposentadoria facultativa, de renúncia do delegatário ou descumprimento das gratuidades impostas por lei. Com a extinção da delegação, a serventia não mais passará aos herdeiros do notário, situação que era comum no Brasil até o advento da Constituição de 1988. Nos casos acima apontados, a autoridade competente deverá declarar vago o serviço e designará o substituto mais antigo para responder pela serventia até o provimento desta por concurso público.[91]

Pelo exposto, verifica-se que o notário é um agente importante na prevenção de conflitos, na estabilização das relações privadas contratuais, bem como para assegurar o cumprimento dos direitos individuais. Ao atuar em sua

[87] Lei n.° 8.935/1994, artigo 30º.
[88] Lei n.° 8.935/1994, artigo 31º.
[89] Lei n.° 8.935/1994, artigo 32º.
[90] Lei n.° 8.935/1994, artigos 35º e 36º.
[91] Lei n.° 8.935/1994, artigo 39º.

função primária, este já contribui para a desjudicialização, na medida em que confere segurança jurídica às relações, atuando como um agente de justiça preventiva, promovendo a paz social.[92]

Não obstante a isso, nota-se no Brasil um desprestígio da função notarial, considerada por muitos como uma burocracia que traz mais custos ao particular. Nesse sentido, alguns atos que antes somente teriam validade se feitos por escritura pública passaram à competência de outras instituições. Como exemplo podemos citar a compra e venda de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, que pode ser feito por contrato particular nas instituições financeiras.[93]

No entanto, ao invés de desburocratizar, o que se vê são inúmeras ações no Judiciário decorrentes desses contratos, que são contratos por adesão, com cláusulas feitas exclusivamente pelas instituições financeiras, ficando a outra parte totalmente desamparada juridicamente, o que acarreta inúmeras ações que abarrotam o Judiciário.

3. A MEDIAÇÃO COMO RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS

Como já discorrido em capítulo anterior, o congestionamento dos Tribunais é uma realidade existente tanto em Portugal como no Brasil. De facto, quando a população tem consciência de seus direitos e acesso à Justiça, tende a levar suas demandas não atendidas aos Tribunais, a fim de verem assegurados seus direitos.

No entanto, como já exposto, o Poder Judiciário tem suas limitações de pessoal, com dificuldade em dar uma resposta célere e eficaz a todos os conflitos que a ele são levados. Nesse contexto, emerge a necessidade de se buscar outras alternativas para a resolução dos litígios. Nesse passo, cresce em importância os métodos de resolução alternativa de conflitos.

Dentre os métodos alternativos de resolução de litígios utilizados em Portugal e no Brasil, será objeto de estudo neste trabalho a mediação, tendo

[92] LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Manual de Direito Notarial: da atividade e dos documentos notariais*. p. 113.

em vista ser um método que pode ser viabilizado através dos cartórios notariais.

Desse modo, abordaremos o instituto da mediação nos ordenamentos jurídicos português e brasileiro e, em seguida, discorreremos sobre como o notário pode exercer a mediação.

3.1 A mediação em Portugal

Em Portugal, são utilizados como métodos alternativos de resolução de conflitos a conciliação, a arbitragem, a negociação, os Julgados de Paz e a mediação, sobre a qual passarmos a analisar.

Na mediação, como já informado acima, são as partes que, de forma voluntária, escolhem um terceiro imparcial e independente, que não possui poderes de imposição, para intermediar as discussões, a fim de que elas próprias, em consenso, resolvam o litígio.

Destaque-se que, em que pese ser um método de resolução alternativa de litígios voluntário, em que as partes têm domínio sobre as suas decisões, ou seja, não há imposição de um terceiro, esta possui um procedimento pré-definido e estruturado. Em Portugal, esse rito e os princípios gerais que regem a mediação civil e comercial estão elencados na Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril.[94]

Em relação à matéria que pode ser objeto de mediação, há uma distinção em Portugal entre a mediação civil e comercial, a mediação laboral, a mediação familiar e a mediação penal. A mediação civil e comercial tem suas regras definidas na lei acima mencionada. A mediação laboral não é disciplinada por lei, mas por um Protocolo celebrado em 2016 pelo Ministério da Justiça e diversas confederações e associações sindicais. O Despacho n.º 18778/2007, de 13 de Julho regulamenta a mediação familiar e a mediação penal é disciplinada pela Lei n.º 21/2017, de 12 de Junho.[95]

Dos tipos de mediação elencados acima, a mediação civil e comercial é a mais ampla, tendo seus princípios aplicação às demais formas de mediação

---

[93] LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Manual de Direito Notarial: da atividade e dos documentos notariais*. p. 120.
[94] GOUVEIA, Mariana França. *Curso de resolução alternativa de litígios*. p. 48.
[95] *Idem. Ibidem*. p. 36.

especial. Considerando a delimitação deste trabalho, discorreremos apenas sobre a mediação civil e comercial. Nesse tipo de mediação, podem ser levados litígios que versem sobre questões patrimoniais ou que admitam transação.[96]

Tendo em vista que a mediação é um método de resolução alternativa de conflitos voluntário, as partes podem avençar em um contrato que possíveis litígios decorrentes daquela relação sejam solucionados por mediação. Trata-se da convenção de mediação, que deve sempre obedecer a forma escrita.[97]

Ressalte-se que a finalidade da mediação não é chegar a um consenso sobre qual das partes possui o direto, mas sim a pacificação social. E isto pode ocorrer independentemente das questões materiais do direito. Objetiva-se, portanto, por fim ao problema, com o restabelecimento da paz social entre as partes. Nesse passo, há uma maior chance de executoriedade, na medida em que a composição do acordo é fundamentada nos interesses.[98]

Os princípios aplicados à mediação estão elencados na Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril. Como já mencionado, esses princípios aplicam-se não só à mediação civil e comercial, mas devem ser respeitados em todas as mediações realizadas em Portugal, independente da matéria que está sendo objeto de mediação. Trata-se dos princípios da competência e da responsabilidade, princípio da voluntariedade, princípio da igualdade e da imparcialidade, princípio da confidencialidade, princípio da independência e princípio da executoriedade.[99]

O princípio da voluntariedade traduz a essência desse tipo de resolução alternativa de conflitos e se relaciona com a própria forma de escolha do método. A mediação somente é possível quando todas as partes envolvidas estejam concordes quanto à escolha desse método. E isso deve ocorrer tanto no início do procedimento como em todo o curso dele. Desse modo, após iniciado o procedimento, se alguma das partes não tiver mais interesse em continuar, não há obrigatoriedade de prosseguimento do procedimento. As partes possuem, desse modo, pleno domínio do procedimento (empowerment).

---

[96] Lei n.° 29/2013, artigo 11º.
[97] Lei n.° 29/2013, artigo 12º.
[98] GOUVEIA, Mariana França. *Curso de resolução alternativa de litígios*. p. 51-52.
[99] Lei n.° 29/2013, artigos 3º ao 9º.

Assim sendo, o mediador é aquele que auxilia e assiste o acordo avençado pelas partes, sendo um facilitador da comunicação, não podendo impor qualquer resultado.[100]

É importante destacar que as partes podem estar assistidas por advogado nas sessões de mediação. No entanto, trata-se de uma assistência e não de representação processual das mesmas, devendo o advogado atuar nesse procedimento com espírito de colaboração. Não obstante a isso, é permitido que os advogados substituam as partes na sessão, contudo, tenho em vista o próprio objetivo da mediação, não é o mais recomendado, sendo preferível a presença pessoal das partes.[101]

Segundo o princípio da confidencialidade, a matéria que for discutida no procedimento de mediação deve ser mantida em sigilo, não podendo o mediador expor as informações colhidas sem autorização das partes, ou ainda utilizá-las em benefício próprio ou de outrem. E essa proibição também se aplica à informação que uma das partes fornece e solicita que a outra não tome conhecimento. Em decorrência deste princípio, o mediador não pode atuar como testemunha, perito ou mandatário em qualquer causa que se relacione com o objeto da mediação.[102]

A regra da confidencialidade se excetua, no entanto, quando estiverem presentes questões de ordem pública, tais como quando estiver em destaque a proteção da integridade física ou psíquica de qualquer pessoa, quando for necessário garantir a proteção do superior interesse da criança ou mesmo quando for necessário para a efetiva execução do acordo avençado entre as partes. [103]

Dois princípios fundamentais nesse procedimento são os princípios da igualdade e da imparcialidade, tendo em vista que, como são as próprias partes que resolvem o conflito, não pode haver entre elas desequilíbrio, sendo função do mediador assegurar que não ocorra essa desigualdade e agir de forma imparcial, posto que é um terceiro estranho à lide, não possuindo interesse na mesma. Podemos citar como exemplo a mediação sobre matéria

[100] GOUVEIA, Mariana França. *Curso de resolução alternativa de litígios*. p. 48-49.
[101] *Idem. Ibidem*. p. 52-53.
[102] Lei n.° 29/2013, artigo 5º.
[103] Lei n.° 29/2013, artigo 5º.

afeta ao direito do consumidor em que figurem como partes uma grande empresa e um consumidor final, mais vulnerável.[104]

Em decorrência dos dois princípios acima elencados, temos o princípio da independência. O mediador precisa atuar de forma independente, posto que não tem interesse no litígio. Não pode, portanto, sujeitar-se a pressões de alguma das partes ou, ainda, sofrer qualquer influência externa. Nesse passo, o mediador não fica sujeito a nenhuma norma técnica de outras áreas.[105]

Frise-se que o mediador possui o dever legal de revelar às partes qualquer circunstância que possa influenciar a sua independência, sua imparcialidade e sua isenção, que deve permear todo o processo, do início ao fim. Deve o mediador, ainda, se abster das suas crenças e convicções pessoais quando estiver exercendo seu *mister.*[106]

Destacam-se, ainda, os princípios da competência e o da responsabilidade. O princípio da competência diz respeito à capacitação do mediador. Nesse passo, pode o mesmo frequentar cursos de formação, com a finalidade de adquirir aptidões específicas. De acordo com o princípio da responsabilidade, o mediador pode ser responsabilizado caso não paute sua atuação em consonância com os deveres próprios da sua função.[107]

Elencamos, em derradeiro, o princípio da executoriedade. De acordo com o aludido princípio, os acordos que são celebrados no processo de mediação não dependem de homologação judicial para surtirem efeitos, podendo desde logo serem executados, quando preenchidos os requisitos estabelecidos na lei. Desse modo, não precisa de homologação o acordo para a qual a lei não exige essa formalidade, aquele em que as partes tenham capacidade para a celebração ou cujo conteúdo não viole a ordem pública. O mediador que atuou no procedimento deve constar em uma lista, da qual podem fazer parte apenas os mediadores que tenham certificado de frequência e aproveitamento em curso de mediação de conflitos.[108]

Em relação à figura do mediador, este pode ser tanto uma entidade

---

[104] Lei n.° 29/2013, artigo 6º.
[105] Lei n.° 29/2013, artigo 7º.
[106] GOUVEIA, Mariana França. *Curso de resolução alternativa de litígios*. p. 61.
[107] Lei n.° 29/2013, artigo 8º.
[108] GOUVEIA, Mariana França. *Curso de resolução alternativa de litígios*. p. 58.

pública como privada. De acordo com a lei que rege a mediação, o mediador é uma pessoa que está alheia ao conflito, um terceiro, que deve atuar de forma independente e imparcial. Como já mencionado, o mediador não detém o poder de impor a decisão às partes, apenas presta às mesmas um auxílio para que as mesmas cheguem a um acordo final.[109]

Ressalte-se que, tanto no sistema público como no sistema privado, é necessário que o mediador tenha formação para o exercício da atividade, que se dá através de cursos de formação. Tais cursos devem ser promovidos por entidades certificadas pelo Ministério da Justiça. Em Portugal, os cursos de formação de mediadores são geralmente oferecidos em regime de Pós-Graduação, sendo exigido, em regra, formação em nível superior, em qualquer área.[110]

Há regras positivadas quanto aos direitos e deveres dos mediadores tanto na Lei da Mediação, na Lei dos Julgados de Paz, na Lei da Mediação Penal e no Código Europeu de Conduta para Mediadores.[111] O referido Código traz os princípios a que os mediadores podem, de forma voluntária aderir, com aplicação às mediações de natureza civil e comercial.[112]

No que respeita aos direitos e deveres dos mediadores, a Lei da Mediação destaca como direitos: receber remuneração pela prestação do serviço; recusar o serviço que considere incompatível com o seu título e direitos e deveres; exercer a mediação de forma autônoma, no que diz respeito aos métodos e procedimentos, respeitando, as exigências legais, éticas e deontológicas; divulgar obras ou estudos, seguindo o dever de confidencialidade; e, quando atuando no sistema público de mediação, solicitar à entidade gestora os meios e condições de trabalho.[113]

Ao lado dos direitos do mediador, destacamos a seguir também os deveres que são impostos pela legislação: verificar se as partes possuem legitimidade para realizar o procedimento, bem como garantir que as mesmas possam intervir no procedimento, obtendo o consentimento esclarecido delas;

---

[109] Lei n.° 29/2013, artigo 23º.
[110] GOUVEIA, Mariana França. *Curso de resolução alternativa de litígios*. p. 58.
[111] *Idem. Ibidem*. p. 59.
[112] Disponível em: https://www.arbitrare.pt/media/3170/codigo_europeu_de_conduta_para_mediadores_13032014-1.pdf
[113] Lei n.° 29/2013, artigo 25º.

garantir a confidencialidade das informações recebidas na mediação; prestar o devido esclarecimento às partes no que diz respeito à natureza, finalidade, princípios e sobre as etapas e regras do procedimento; quando se tratar de matéria especializada, sugerir às partes a intervenção ou consulta de técnicos especializados, bem como se abster de intervir nos processos que já estejam sendo realizados por outro profissional, a não ser que haja pedido nesse sentido, em caso de co-mediação ou quando devidamente fundamentado.[114]

Em decorrência do princípio da voluntariedade, o mediador não pode impor qualquer acordo às partes e deve se eximir de fazer promessas ou dar garantias de qualquer resultado do procedimento. Em consonância com o princípio da imparcialidade, o mediador deve sempre informar qualquer impedimento à sua atuação ou qualquer facto que possa afetar a sua imparcialidade e independência.[115]

Podemos destacar ainda como dever do mediador atuar somente quando estiver capacitado pessoal e tecnicamente para o procedimento. Deve este velar pela qualidade dos serviços e por seu nível de formação e qualificação. Exige-se, ainda, que o mesmo preste seu serviço respeitando os princípios que regem a mediação, agindo com urbanidade com as partes, a entidade gestora dos sistemas públicos de mediação e demais mediadores e com respeito às normas éticas e deontológicas estipuladas na lei e no Código Europeu de Conduta para Mediadores da Comissão Europeia.[116]

Como mencionado acima, há casos em que o mediador está impedido de atuar. Assim sendo, de acordo com o princípio da imparcialidade, o mediador precisa informar às partes todas as circunstâncias e factos que possam gerar dúvidas acerca de sua imparcialidade e independência no procedimento. Ressalte-se que esse dever de informação deve ser realizado antes mesmo do início do procedimento e em todo o decorrer dele, caso, após iniciado, ocorram factos posteriores que o impeçam de atuar. Não deve o mediador aceitar a sua indicação ou permanecer no procedimento caso se verifique que o mesmo não atenderá aos princípios da imparcialidade e independência.[117]

---

[114] Lei n.° 29/2013, artigo 26º.
[115] Lei n.° 29/2013, artigo 26º.
[116] Lei n.° 29/2013, artigo 26º.
[117] Lei n.° 29/2013, artigo 27º.

Além da identificação subjetiva pelo mediador das causas de impedimento, a lei enumera situações que, sendo verificadas, devem ser informadas aos interessados. São elas: relação profissional ou familiar com alguma das partes e o interesse financeiro no resultado final da mediação. Também deve haver recusa do mediador caso esse verifique que não possui condições de finalizar o procedimento de mediação no tempo determinado, em razão do seu volume de trabalho.[118]

Outro diploma que trata da mediação civil e comercial é a Directiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, de 21 de maio de 2008. A referida Directiva disciplina, em linhas gerais, as regras aplicáveis à mediação nos litígios transfronteiriços. Nesse passo, constata-se que a promoção da utilização de formas alternativas de resolução de conflitos não é uma realidade somente de Portugal, mas também da própria Comunidade Europeia.[119]

Em relação às fases do processo de mediação, tendo em vista a informalidade que permeia esse método alternativo de resolução de conflitos, estas não são taxativas, podendo variar de acordo com as minúcias do caso concreto. Não obstante a isso, algumas fases são obrigatórias, como a sessão de pré-mediação e o protocolo de mediação.[120]

Importante destacar que as partes podem, na esfera de uma relação contratual, convencionar, de forma escrita, que eventuais futuros litígios sejam resolvidos por mediação. Desse modo, quando houver a convenção de mediação, caso as partes não a realizem antes de ingressar em Juízo, e este facto for arguido pelo réu, o tribunal poderá suspender a instância para que esta se realize e, caso haja acordo na mediação, este deve ser homologado judicialmente. Na mediação pré-judicial esta homologação é facultativa.[121]

---

[118] Lei n.° 29/2013, artigo 27º.

[119] A respectiva Directiva define mediação como "um processo estruturado, independentemente da sua designação ou do modo como lhe é feita referência, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo sobre a resolução do seu litígio com a assistência de um mediador. Este processo pode ser iniciado pelas partes, sugerido ou ordenado por um tribunal, ou imposto pelo direito de um Estado-Membro. Abrange a mediação conduzida por um juiz que não seja responsável por qualquer processo judicial relativo ao litígio em questão. Não abrange as tentativas do tribunal ou do juiz no processo para solucionar um litígio durante a tramitação do processo judicial relativo ao litígio em questão". DIRECTIVA 52/08/CEE, do Conselho das Comunidades Européias, de 21 de maio de 2008. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.* [Em linha]. N.° L 136/3 (24-05-2008). [Consult. 28 set. 2020)]. Disponível em http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:136:0003:0008:Pt:PDF

[120] GOUVEIA, Mariana França. *Curso de resolução alternativa de litígios*. p. 71.

[121] Lei n.° 29/2013, artigo 12º.

O procedimento se inicia com a sessão de pré-mediação, que é realizada, como a própria nomenclatura já denota, antes da mediação, e tem como objetivo explicar às partes sobre o que é este método de resolução alternativa e litígios e qual o seu procedimento. Essa sessão finda com a assinatura do protocolo de mediação pelas partes e pelo mediador, caso as partes concordem com o início do procedimento.[122]

O procedimento tem fim quando as partes chegam a um acordo – que deve ser escrito e assinado pelas partes e pelo mediador – ou então que se verifique a sua inviabilidade, quando uma das partes ou todas desistem do procedimento, quando o mediador assim o decide, de forma fundamentada, ou então quando for atingido o prazo máximo de duração do procedimento, incluindo prorrogações, prazo este definido no protocolo de mediação, podendo, no entanto, ser modificado pelas partes ao longo do procedimento.[123]

Contudo, em razão das próprias características da mediação, esta deve ser o mais célere possível, ficando concentrada no menor número de sessões. A lei também traz a possibilidade de suspensão do procedimento, que só deve ocorrer em situações excepcionais e fundamentadas, para testes de acordos provisórios.[124]

Há ainda a possibilidade de, antes de levarem o litígio ao Tribunal, as partes recorrerem à mediação pré-judicial. Nesse caso, os prazos de caducidade e prescrição ficam suspensos desde a data da assinatura do protocolo de mediação, voltando a correr com o fim do procedimento da mediação em decorrência da recusa de alguma das partes em prosseguir, por findar o prazo máximo de duração do mesmo ou quando o mediador decidir pelo seu fim.[125]

3.2 A mediação no Brasil

O diploma legal que regulamenta a mediação entre particulares no Brasil é a Lei n.° 13.140, de 26 de junho de 2015. Segundo essa lei, a mediação é a «atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que,

[122] GOUVEIA, Mariana França. *Curso de resolução alternativa de litígios*. p. 72-73.
[123] Lei n.° 29/2013, artigo 16º.
[124] Lei n.° 29/2013, artigo 21º.

escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia».[126]

A lei acima mencionada disciplina tanto a mediação extrajudicial como a judicial, realizada dentro de um processo que tramita no Poder Judiciário. No entanto, como o objetivo deste trabalho é discorrer sobre a desjudicialização, em especial a realizada pelos cartórios notariais, vamos nos ater à análise apenas dos regramentos da mediação extrajudicial.

Em relação aos princípios, constatamos que há muita semelhança com a base principiológica portuguesa já estudada acima. No Brasil, aplicam-se à mediação os seguintes princípios: a busca do consenso, a boa-fé, a confidencialidade, a imparcialidade, a oralidade, a isonomia entre as partes, a informalidade e a autonomia da vontade das partes.[127]

A mediação no Brasil também é um meio de resolução alternativa de litígios voluntário, não havendo obrigação de nenhuma das partes permanecer no procedimento. No entanto, caso haja disposição contratual de cláusula de mediação, as partes precisam comparecer pelo menos à primeira sessão de mediação.[128]

No que diz respeito à matéria, no Brasil podem ser objeto de mediação conflitos que tratem sobre direitos disponíveis ou mesmo que tratem de direitos indisponíveis, desde que admitam transação, e pode ser parcial, ou seja, versar somente sobre parte do conflito. Ressalte-se que, no caso de direitos indisponíveis que admitam transação, o acordo entre as partes precisa ser homologado em Juízo, com a participação do Ministério Público no procedimento.[129]

Quanto à figura do mediador, este pode ser designado pelo Tribunal ou pode ser escolhido pelas partes, sendo assegurada a gratuidade do procedimento às pessoas necessitadas. A ele se aplica as mesmas hipóteses de impedimento e suspeição que são aplicadas aos magistrados e o mesmo possui o dever de informar as partes antes de iniciado o procedimento qualquer

---

[125] Lei n.° 29/2013, artigo 22º.
[126] Lei n.° 13.140/2015, artigo 1º.
[127] Lei n.° 13.140/2015, artigo 2º.
[128] Lei n.° 13.140/2015, artigo 2º.
[129] Lei n.° 13.140/2015, artigo 3º.

facto ou circunstância que possa causar alguma dúvida sobre sua imparcialidade.[130]

O mediador, bem como todas as pessoas que o assessoram, são equiparados a servidores públicos, quando no exercício da função, inclusive para fins penais, e fica impedido durante um ano a contar do final do procedimento de mediação, de prestar qualquer tipo de representação, assessoramento ou patrocínio das partes, ficando impedido também de atuar como árbitro ou testemunha em processos judiciais ou arbitrais relacionados com o objeto da mediação.[131]

No âmbito extrajudicial, pode atuar como mediador qualquer pessoa capaz e que seja capacitada para a realização do procedimento, não devendo obrigatoriamente ser vinculada a qualquer entidade de classe, conselho ou associação. As partes podem ser acompanhadas por advogados ou defensores públicos e, caso uma das partes compareça acompanhada, o procedimento deverá ser suspenso, para que todas sejam igualmente assistidas.[132]

Como já mencionado anteriormente, um dos princípios aplicáveis à mediação é o princípio da confidencialidade e o mediador, no início da primeira reunião de mediação, deve alertar as partes a respeito, bem como no curso do procedimento, se julgar necessário. [133]

---

[130] Vide Código de Processo Civil Brasileiro, Lei n.° 13.105/2015: "Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha; II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão; III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo; VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes; VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços; VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado. § 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz. § 2º É vedada a criação de superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz. § 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo. Art. 145. Há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. § 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. § 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando: I - houver sido provocada por quem a alega; II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido."

[131] Lei n.° 13.140/2015, artigos 6º ao 8º.

[132] Lei n.° 13.140/2015, artigos 9º e 10º.

[133] Lei n.° 13.140/2015, artigo 14º.

A lei permite que mais de um mediador possa atuar no mesmo procedimento, seja quando solicitado pelas partes ou mesmo pelo próprio mediador por elas escolhido, desde que com anuência delas, quando for recomendado em virtude da matéria ou da complexidade do conflito.[134]

Importante destacar que a existência de um processo arbitral ou judicial em curso não impede a realização da mediação. Nesse caso, deve ser requerido ao juiz ou ao árbitro a suspensão do processo até que ocorra a resolução consensual do litígio.[135]

Em relação ao procedimento em si, este se inicia com a primeira reunião de mediação, ficando o prazo prescricional suspenso enquanto durar o procedimento. Pode haver mais de uma reunião de mediação, desde que as datas sejam agendadas com anuência das partes, podendo o mediador se reunir com elas de forma separada ou conjunta. O procedimento finda quando for lavrado seu termo final, quando for celebrado um acordo ou quando se chegar à conclusão de que não se obterá um consenso. Caso o acordo seja celebrado, o termo final da mediação constituirá título executivo extrajudicial e, no caso de ser homologado judicialmente, título executivo judicial.[136]

Especificamente no que toca à mediação extrajudicial, é aceito pela lei qualquer tipo de comunicação para a realização do convite para o início do procedimento, devendo nele constar o objeto do litígio, data e local da primeira reunião e, caso não seja respondido em até 30 dias do recebimento, será considerado rejeitado pela outra parte.[137]

Toda informação contida no processo de mediação é confidencial em relação a terceiros, não podendo ser exposta seja em processo judicial, seja em processo arbitral. No entanto, a própria lei exceciona o princípio da confidencialidade quando permite a revelação dessas informações quando as partes de forma expressa decidirem ou quando essa divulgação for exigida por lei ou mesmo quando for necessária para o cumprimento do acordo.[138]

Destaque-se que esse dever de confidencialidade não é imposto apenas

---

[134] Lei n.° 13.140/2015, artigo 15º.
[135] Lei n.° 13.140/2015, artigo 16º.
[136] Lei n.° 13.140/2015, artigos 17º ao 20º.
[137] Lei n.° 13.140/2015, artigo 21º.
[138] *Lei n.° 13.140/2015*, artigos 30º e 31º.

ao mediador, mas também às partes, seus prepostos, advogados ou de qualquer pessoa que tenha participado do processo de mediação. Contudo, informações relativas a crimes de ação pública não estão albergadas pela confidencialidade.[139]

A lei permite que a mediação seja feita à distância, através da internet ou outro meio de comunicação que permita essa negociação entre as partes, permitindo que pessoas domiciliadas no exterior possam utilizar a mediação conforme as regras estabelecidas na lei.[140]

A regra acima apontada traz uma maior amplitude ao instituto da mediação, permitindo que as barreiras físicas sejam transpostas para a realização efetiva da pacificação social. Desse modo, pessoas residentes em locais diferentes e até mesmo fora do país podem ter seus conflitos resolvidos de forma mais célere e menos dispendiosa.

3.3 A atuação do notário como mediador nos ordenamentos jurídicos Português e Brasileiro

Já se trouxe à discussão a importância de buscar meios alternativos extrajudiciais de resolução de conflitos em decorrência do congestionamento do Poder Judiciário e necessidade de desjudicialização de demandas. Noutro passo, já elencamos as vantagens da mediação nesse panorama. Desse modo, importante discorrer a partir de agora sobre como o notário pode atuar nesse cenário, o que faremos a seguir.[141]

Como já estudado no capítulo próprio, o notário é um profissional do Direito capacitado que, para ingresso na carreira, precisa preencher vários requisitos, dentre eles a aprovação em concurso público. Trata-se de um profissional a que a lei confere fé pública, que gera a presunção de que os documentos por ele lavrados ou autenticados são autênticos.

A fé pública é uma das características que difere o notário dos demais profissionais liberais. Esta consiste em atribuir ao documento que é elaborado

[139] Lei n.° 13.140/2015, artigo 30º.
[140] Lei n.° 13.140/2015, artigo 46º.
[141] Para uma leitura mais abrangente ver a obra “A Função Notarial como Forma de Prevenção de Litígios”, de Míriam Saccol Comassetto.

ou autenticado pelo notário segurança, uma garantia de ser legalmente incontestável, salvo exceções de falsidade. Há, portanto, uma eficácia probatória plena, decorrente do crédito público conferido à função notarial.[142]

Uma das peculiaridades da função notarial em Portugal, de acordo com o Estatuto do Notariado, é que em cada sede de município deve atuar pelo menos um notário[143]. E essa capilaridade é uma característica da atividade que se revela de muita importância para a efetividade da utilização da mediação como método de resolução alternativa de litígios.

No Brasil, não há disposição legal acerca dos notários atuarem em todos os municípios, contudo, tendo em vista as dimensões continentais do país, encontra-se sempre um notário na cidade ou em cidades próximas, de forma que a capilaridade também é uma característica importante neste país.

Desse modo, constata-se que em todos os municípios é possível a atuação do notário, o que proporciona que os interessados não precisem se deslocar até grandes cidades para poderem usufruir desse meio alternativo de resolução de litígios. Na medida em que a atividade está mais próxima dos interessados, a procura pelas demandas judiciais tende a ser menor.

Em que pese essa grande vantagem, a capilaridade também pode se mostrar uma desvantagem em determinados assuntos. Como exemplo podemos citar a mediação familiar. A depender do tamanho do município e da sua população, as partes podem não se sentirem à vontade em decidir questões delicadas diante de um notário que pode fazer parte de suas relações sociais.

Outra vantagem que podemos apontar da realização da mediação pelos notários é que este é um profissional capacitado, que deve atuar de forma imparcial, sem favorecer a nenhuma das partes. Destaque-se que ele deve prestar assessoramento sobre o melhor instrumento que deve ser realizado para formalizar juridicamente a vontade das partes. Tais atributos são totalmente compatíveis à mediação, propiciando o aumento da confiabilidade nos notários para desempenhar a função de mediador de conflitos.

Como já exposto, um dos deveres do notário estabelecidos pelo Estatuto

---

[142] GUERREIRO, José Augusto Mouteira. *Temas de Registos e de Notariado.* p. 188.

do Notariado é o sigilo profissional sobre os factos de que venha a ter conhecimento no exercício de suas funções. Essa é outra vantagem na sua atuação como mediador, posto que se coaduna com o dever de sigilo que é imposto a ele.[144]

Podemos destacar como outra vantagem importante da atuação do notário como mediador a confiabilidade que esse profissional tem perante a sociedade. Ressalte-se que, mesmo que o mediador não tenha interferência na decisão das partes, tendo em vista que são as mesmas que chegam a uma composição da lide, a confiança que a sociedade tem por essa função é um atrativo para que as partes escolham o notário como mediador. Essa confiabilidade decorre da independência e da imparcialidade desse profissional.[145]

Em Portugal, verificamos a possibilidade legal do notário atuar como mediador no Estatuto do Notariado, quando disciplina, no artigo 4°, número 2, letra "m", que uma das funções do notário é a de intervir nos processos de mediação e arbitragem.[146]

Nessa seara, foi criado o Centro de Informação, Mediação e Arbitragem – CIMA, pela Ordem dos Notários, instituição que representa os notários em Portugal. Esse centro tem como finalidade o estímulo à mediação e arbitragem como meios alternativos de resolução de litígios. O CIMA funciona em Lisboa, na sede da Ordem dos Notários, e recebe litígios públicos ou privados, empresariais ou particulares. Importante destacar que não são apenas os notários que atuam nesse centro, mas também mediadores e profissionais de diversas áreas. Desse modo, os interessados tem a opção de realizar a mediação no Centro ou nos cartórios notariais.[147]

É necessário que o notário assine um termo de responsabilidade e aceitação das regras do Centro, para que seja autorizado a atuar como mediador na sua serventia, bem como deve autorizar que o Centro fiscalize e

---

[143] Decreto-Lei n.° 26/2004, artigo 6º.
[144] Decreto-Lei n.° 26/2004, artigo 23º.
[145] LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Manual de Direito Notarial: da atividade e dos documentos notariais*. p. 37.
[146] Decreto-Lei n.° 26/2004, artigo 4º.
[147] Disponível em https://www.notarios.pt/NR/rdonlyres/0F966738-9F4E-4627-92FC-55FC4F63E553/3964/RegulamentoMedia%C3%A7%C3%A3o1.pdf

acompanhe os procedimentos que são realizados no cartório.[148]

Nesse contexto, importante mencionar que o Centro de Informação, Mediação e Arbitragem da Ordem dos Notários possui um regulamento específico. Nesse regulamento está disciplinado todo o procedimento da mediação em todas as suas etapas, desde a fase inicial de requerimento das partes, designação do mediador e pagamento dos encargos, os trâmites do protocolo de mediação até as sessões e assinatura do acordo, caso as partes cheguem a um consenso. Ao Centro podem ser levados qualquer litígio que admita transação.[149]

No Brasil, verificamos também um movimento notável de desjudicialização de demandas, como forma de retirar uma gama de processos dos tribunais. Nesse movimento, algumas atribuições antes exclusivas dos juízes já foram atribuídas aos notários e registradores. Como exemplo desse movimento e que interessa ao trabalho podemos destacar a realização de inventário em serventias extrajudiciais, como estudaremos adiante.

Especificamente quanto à mediação, destacamos a edição do Provimento n.° 67/2018, de 26 de março de 2018, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, que é uma instituição pública que tem por atribuição promover o aperfeiçoamento e fiscalização do Poder Judiciário. O aludido provimento regulamenta a realização dos procedimentos de conciliação e mediação nos serviços notariais e de registro no Brasil. Tendo em vista o escopo deste trabalho, analisaremos apenas as regras pertinentes à mediação.

Como uma primeira exigência trazida pelo provimento, para que os notários e registradores possam atuar nos procedimentos de mediação, os mesmos devem realizar curso específico de capacitação, que deve ser renovado a cada dois anos.[150]

No Brasil também é imposto aos notários e registradores o dever de confidencialidade das informações que tomem conhecimento na sessão de mediação. Esse dever de confidencialidade se estende também às partes e a

[148] Disponível em https://www.notarios.pt/NR/rdonlyres/0F966738-9F4E-4627-92FC-55FC4F63E553/3964/RegulamentoMedia%C3%A7%C3%A3o1.pdf
[149] Disponível em https://www.notarios.pt/NR/rdonlyres/0F966738-9F4E-4627-92FC-55FC4F63E553/3964/RegulamentoMedia%C3%A7%C3%A3o1.pdf
[150] Provimento n.° 67/2018, de 26/03/2018, artigo 6º.

todas as pessoas que tenham participado do procedimento. Ressalte-se que se aplicam aos notários e registradores as hipóteses de impedimento e suspeição aplicáveis aos magistrados, que estão previstas no Código de Processo Civil. Além disso, os notários e registradores que atuarem como mediadores ficam impedidos de prestar assessoramento para qualquer das partes pelo prazo de um ano a contar da última sessão de mediação.[151]

Podem ser levados à mediação os litígios que versem sobre direitos disponíveis ou, ainda, sobre direitos indisponíveis que admitam transação. Para este último há a exigência de que o acordo celebrado entre as partes seja homologado em Juízo para ter validade.[152]

É livre às partes a escolha do notário ou registrador para realizar o procedimento da mediação, tendo em vista se tratar de procedimento voluntário. Desse modo, os interessados podem escolher o profissional da sua confiança, não havendo limite territorial.[153]

O provimento do Conselho Nacional de Justiça prevê que as serventias extrajudiciais deverão abrir um livro especial de protocolo de conciliação e mediação. Nesse livro serão registrados os requerimentos apresentados, na ordem cronológica de protocolo. Realizado este, o notário ou registrador já designará uma data e uma hora para a realização da primeira sessão de mediação, ficando logo ciente do agendamento a pessoa que protocolou o requerimento, notificando-se, posteriormente, a outra parte sobre a data da sessão.[154]

Por se tratar de meio voluntário de resolução de conflitos, é facultativo o comparecimento da outra parte à sessão de mediação. Desse modo, caso a mesma, devidamente notificada, não compareça, o requerimento será arquivado. Por outro lado, caso a sessão ocorra e as partes cheguem a um acordo, será lavrado o termo de mediação. Haverá na Serventia um livro especial de conciliação e mediação para arquivar os acordos celebrados. Ressalte-se que esse termo de conciliação possui força de título executivo

[151] Provimento n.° 67/2018, de 26/03/2018, artigos 7º ao 9º.
[152] Provimento n.° 67/2018, de 26/03/2018, artigo 12º.
[153] Provimento n.° 67/2018, de 26/03/2018, artigo 13º.
[154] Provimento n.° 67/2018, de 26/03/2018, artigo 26º.

extrajudicial.[155]

Como exposto, trata-se de uma alternativa célere e menos dispendiosa do que um processo judicial e que está ao alcance de todos, tendo em vista que, no Brasil, em praticamente todos os municípios existe uma serventia extrajudicial. No entanto, tendo em vista ser muito recente a regulamentação dessa matéria, resta esperar para verificar qual impacto terá na desjudicialização das demandas.

4. DO INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAIS

O inventário, no Direito Sucessório, é uma investigação sobre a relação de bens e direitos deixados pelo finado, assim como suas obrigações e encargos. Nesse instituto, realiza-se a avaliação da situação econômica do *de cujus*, após o balanço entre todos os bens e direitos, decotando-se todas as dívidas por ele deixadas, sendo objeto da partilha o resultado dessa apuração. Trata-se de procedimento de suma importância, na medida em que impede que as dívidas do falecido ultrapassem o que for por ele deixado de herança, não repercutindo na esfera patrimonial individual dos herdeiros.[156]

No Código Civil Português, Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966, o Direito das Sucessões está disciplinado no Livro V, o qual está dividido em títulos que tratam das sucessões em geral, da sucessão legítima, da sucessão legitimária e da sucessão testamentária.

O conceito legal de sucessão está disciplinado no artigo 2024° do Código Civil, que estabelece que a sucessão é o «chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertenciam».[157]

Cristina Araújo Dias define o Direito das Sucessões como o «conjunto de normas jurídicas que regula o fenómeno da sucessão por morte».[158] É importante destacar que a sucessão é aberta no momento da morte do seu

[155] Provimento n.° 67/2018, de 26/03/2018, artigo 20º.
[156] DIDIER JR, Fredie. *Direito Notarial e Registral. Coleção repercussões do novo CPC*. p. 46-48.
[157] PORTUGAL. *Código Civil: Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966*. p. 373.

autor.[159]

Desse modo, verifica-se que a sucessão ocorre com o fenômeno morte e, com ela, as relações patrimoniais do *de cujus* se transferem aos seus sucessores. No entanto, não são todas as relações jurídicas que se transferem com a morte, mas apenas as patrimoniais. Com efeito, não se transferem as relações jurídicas que devam ser extintas pela morte, em decorrência de sua natureza, como, por exemplo, o direito de voto, ou por força legal, como o direito de usufruto, assim como os direitos renunciáveis, caso seja da vontade do titular.[160]

No direito Português há três tipos de sucessão: a legal, a contratual e a testamentária, sendo que a legal se divide em legítima e legitimária. Quanto à fonte de chamamento, podemos dividir a sucessão em voluntária e legal. A legal, como mencionado acima, abrange a sucessão legítima, no caso em que o titular da herança não tenha disposto de todos os seus bens e a legitimária, a qual não pode ser afastada pela vontade do autor e tem como herdeiros legitimários o cônjuge, descendentes e ascendentes, decorrendo da lei suas disposições. As modalidades voluntárias, por sua vez, como a própria nomenclatura já denota, decorrem da vontade das partes e abrangem a sucessão contratual e a sucessão testamentária.[161]

Destaque-se que, em relação às sucessões legítimas e testamentárias, os beneficiários não possuem qualquer direito ou expectativa jurídica, mas apenas uma expectativa de facto, tendo em vista que dependem da vontade do autor da herança.[162]

No Brasil, nos termos do Código Civil vigente, há dois tipos de sucessão *mortis causa*: legítima e testamentária. A sucessão legítima é aquela que decorre da lei, de acordo com a ordem de vocação hereditária nela prevista. Nesse tipo de sucessão não há testamento, a lei presume a vontade do falecido. A sucessão testamentária, por sua vez, se origina no testamento, legado ou codicilo. O testamento, por sua vez, pode ser público, particular ou

---

[158] DIAS, Cristina Araújo. *Lições de Direito das Sucessões.* p. 17.
[159] PORTUGAL. *Código Civil: Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966.* p. 374.
[160] *Idem. Ibidem.* p. 373.
[161] *Idem. Ibidem.* p. 373-422.
[162] CAMPOS, Diogo Leite de, CAMPOS, Mónica Martinez de. *Lições de Direito das Sucessões*. p. 53

cerrado. Desse modo, quando uma pessoa falece sem deixar testamento segue-se a ordem de vocação hereditária da sucessão legítima, sendo chamados à sucessão os herdeiros legítimos, que são: descendentes, cônjuge, ascendentes e colaterais até o quarto grau.[163]

Feitas essas notas introdutórias, delimitaremos nosso estudo no inventário e partilha extrajudiciais nos ordenamentos jurídicos português e brasileiro.

4.1 O inventário e partilha extrajudicial em Portugal

De acordo com o Código de Processo Civil português, o inventário tem por funções findar a comunhão hereditária e realizar a partilha de bens, relacionar os bens que podem ser incluídos na sucessão, para que sirva de norte a eventual liquidação de herança, partilhar os bens dos ausentes e, ainda, fazer a partilha dos bens comuns do casal.[164]

Para este trabalho delimitaremos a pesquisa ao inventário realizado na sucessão por morte, no âmbito dos cartórios notariais. Para essa análise, faz-se necessário, *a priori*, fazer um recorte histórico sobre as alterações legislativas pertinentes à matéria.

Em uma primeira tentativa de desjudicialização desse procedimento, destacamos a edição da Lei n.° 29/2009, que aprovou um regime jurídico do processo de inventário, em cumprimento à Resolução do Conselho de Ministros n.° 172/2007, que previa medidas de descongestionamento dos tribunais.

De acordo com a lei acima mencionada, caberia aos serviços de registos e aos cartórios notariais a realização das diligências do processo de inventário, ficando reservado ao juiz o controle geral do processo. Os interessados poderiam optar por qualquer registo ou cartório notarial de sua preferência.[165]

Por esse regime, seria da competência do notário e do conservador a decisão sobre questões prejudiciais, dos incidentes, bem como das reclamações apresentadas e sobre suspensão e arquivamento do processo.

---

[163] TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único.* p. 1537-1624.
[164] Lei n.° 41/2013, artigo 1082º.
[165] Lei n.° 29/2009, artigo 3º.

Caberia a eles, também, decidir remeter os interessados para o juiz e decidir sobre a partilha. O juiz, por outo lado, detinha o controle geral do processo, podendo tomar decisões a todo tempo e cabendo a ele, de forma exclusiva, homologar por sentença a partilha.[166]

Destaque-se que o primeiro projeto de lei apresentado sobre essa matéria, em 2008, não previa qualquer intervenção do juiz em todo o procedimento, promovendo uma total desjudicialização desse processo. O juiz ou o tribunal somente atuariam em caso de recurso, em momento posterior. No entanto, essa primeira lei aprovada recuou e atribuiu ao juiz, como visto, a decisão homologatória final do processo.[167]

Importante mencionar que a Lei n.° 29/2009 foi alterada, antes do início de sua eficácia, pela Lei n.° 44/2010, de 03 de setembro, que realizou algumas alterações na legislação anterior e previu a remessa do processo para tramitação judicial, que poderia ser realizado de ofício pelo conservador ou notário ou a requerimento dos interessados, em razão da complexidade da causa ou de extrapolação do valor da alçada da Relação, se afastando, ainda mais, da ideia de total desjudicialização do procedimento.[168]

No entanto, as leis acima mencionadas nunca chegaram a produzir efeito, em razão da ausência de aprovação da portaria que seria necessária para que tal ocorresse. Novo projeto foi apresentado em 2012 e culminou com a aprovação da Lei n.° 23/2013, de 5 de março, que instituiu novo regime jurídico do processo de inventário.[169]

Por esse regime jurídico, o cartório notarial situado no município da abertura da sucessão por morte seria o competente para realizar todas as diligências do processo de inventário. Desse modo, o inventário sairia da esfera do Poder Judiciário e seria competência exclusiva dos cartórios notariais.[170]

Ressalte-se que, esse regime jurídico era aplicável inclusive quando houvesse incapazes e ausentes interessados, sendo os primeiros representados por curador especial, quando o seu representante legal

---

[166] Lei n.° 29/2009, artigo 4º.
[167] MARQUES, Filipe César Vilarinho. A homologação da partilha. Revista Julgar. Coimbra: Coimbra editora. Ano 2014, n.° 24.
[168] *Idem. Ibidem.*
[169] Lei n.° 23/2013. Diário da República, Série I, N.° 45/2013 (05-03-2013), p. 1220-1235
[170] Lei n.° 23/2013, artigo 3º.

concorria à herança junto com ele. O ausente, quando não tinha curador estabelecido também seria representado por curador especial, sendo a nomeação deste feita pelo notário.[171]

Nesse passo, os inventários de sucessão por morte seriam apresentados aos cartórios notariais de forma exclusiva, podendo o notário suspender o processo sempre que fossem levantadas questões que, pela natureza ou complexidade da matéria de facto ou de direito, não podiam ser resolvidas no processo extrajudicial de inventário. Nesse caso, as partes eram remetidas aos meios judiciais para a resolução definitiva das questões. Destaque-se que a remessa aos meios judiciais comuns também poderia ser feita a requerimento dos interessados, cabendo recurso para o tribunal competente, caso indeferido pelo notário.[172]

Realizado todo o procedimento no cartório notarial, a decisão que homologa a partilha era proferida pelo juiz cível que fosse competente territorialmente, cabendo recurso de apelação ao Tribunal da Relação. Ressalte-se que, caso houvesse incapazes, menores, ausentes ou interesse da Fazenda Pública na herança partilhada, o processo deveria ser enviado ao Ministério Público para manifestação.[173]

Nesse ponto, merece ser destacado que, apesar de se ter transferido toda a competência para o processamento do inventário aos cartórios notariais, como forma de retirar um grande número de processos da esfera judicial, a decisão final de homologação da partilha era do juiz. Este deixa então o papel de julgador de recursos, como previsto de início, para o prolator da decisão final do procedimento.

Verifica-se, pois, a intenção de promover uma total desjudicialização deste procedimento, atribuindo ao notário a direção de todo o processo, com a tomada de importantes decisões. No entanto, essa tentativa também não logrou êxito e, em 2019, foi editada a Lei n.° 117/2019, de 13 de setembro, que revogou o regime jurídico do processo de inventário acima mencionado, aprovou o regime do inventário notarial e retomou o processo de inventário do

[171] Lei n.° 23/2013, artigo 4º.
[172] Lei n.° 23/2013, artigo 16º.
[173] Lei n.° 23/2013, artigo 66º.

Código de Processo Civil.[174]

A lei retro mencionada alterou o Código de Processo Civil Português e estabeleceu que o processo de inventário passou a ser de competência exclusiva dos tribunais judiciais nas seguintes hipóteses: quando o inventário é requerido pelo Ministério Público ou quando este «entenda que o interesse do incapaz a quem a herança é deferida implica aceitação beneficiária»[175], «nos casos em que algum dos herdeiros não possa, por motivo de ausência em parte incerta ou de incapacidade de facto permanente, intervir em partilha realizada por acordo», e, por fim, a competência é exclusiva do tribunal judicial quando o inventário depender de outro processo judicial.[176]

Trata-se de uma grande mudança no sistema até então vigente, que atribuía competência exclusiva aos cartórios notariais, em que todas as demandas deveriam ser levadas primeiro a eles. Nesse passo, mesmo as hipóteses que envolviam menores ou incapazes ou mesmo sem haver consenso entre as partes, a instância extrajudicial era obrigatória, o que se revela inexequível, na medida em que o notário não tem atribuição legal de impor sua decisão às partes, como ocorre nos tribunais.

Com as alterações trazidas pela Lei n.° 117/2019, os inventários, a partir de 01 de janeiro de 2020, somente são instaurados nos cartórios notariais de forma facultativa, fora das hipóteses mencionadas anteriormente, de competência obrigatória dos tribunais judiciais. Importante destacar que a participação do advogado no processo de inventário é obrigatória para se arguir ou discutir qualquer questão de direito e para interpor recursos.[177]

Dessa forma, estipulou-se uma competência concorrente a princípio, em que o processo poderia tramitar perante o cartório notarial ou perante o tribunal judicial, a critério do interessado. Destaque-se que o inventário notarial se rege pelas normas do inventário judicial.

No que respeita à competência territorial para o processamento perante o cartório notarial, há que ser observada a lista dos notários interessados em atuar nesse procedimento, que é elaborada pela Ordem dos Notários, a qual se

[174] Lei n.° 117/2019. Diário da República, Série I, N.° 176/2019 (13-09-2019), p. 35-65
[175] PORTUGAL. Código Civil: Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966. p. 386
[176] PORTUGAL. Código Civil: Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966. p. 386
[177] Lei n.° 41/2013, artigo 1.090º.

encontra no sítio eletrônico da instituição na internet. Ressalte-se que os notários não são mais obrigados a processar tais pedidos, devendo manifestar interesse para tanto. A escolha do cartório é feita pelo interessado, o que difere do regime anterior, no entanto, deve haver uma conexão relevante com a partilha, quer seja pelo local da abertura da sucessão, do local onde estão situados a maioria dos bens imóveis ou estabelecimento comercial que faça parte da herança, ou, ainda, do local onde residam a maior arte dos interessados na partilha.[178]

Há que se destacar que são aplicadas aos notários as mesmas hipóteses de impedimentos e suspeições aplicáveis aos juízes, estabelecidos pelo Código de Processo Civil. Nesse passo, caso o notário escolhido pelas partes esteja impedido ou suspeito, deve ser escolhido outro notário que esteja sediado em circunscrições que sejam confinantes ou próximas.[179]

A Lei n.° 117/2013 dispõe, ainda, que se aplica ao inventário realizado nos cartórios notariais o regime do processo de inventário estabelecido no Título XVI do Código de Processo Civil, devendo ser realizadas as adaptações necessárias. Frise-se que desde a apresentação do requerimento inicial, de eventual oposição bem como dos demais atos do procedimento, deve se dar preferência aos meios eletrônicos.[180]

O notário realiza todas as diligências do processo que seja a ele requerido, sem prejuízo do envio aos meios judiciais, mediante despacho fundamentado, quando estiver pendente causa que verse sobre alguma questão relevante para que o processo seja admitido ou para que sejam definidos os direitos dos interessados diretos na partilha, ou, ainda, se durante o curso do inventário se verifique as duas hipóteses acima mencionadas.[181]

O tribunal competente para praticar os atos que sejam atribuídos ao juiz, tais como aplicação de multas ou apreensão de bens, é o da comarca em que está situado o cartório notarial que esteja realizando o procedimento. Esse tribunal também é o competente para apreciar os recursos das decisões dos

[178] Lei n.° 117/2019, artigo 1º.
[179] Lei n.° 117/2019, artigo 1º.
[180] Lei n.° 117/2019, artigo 2º.
[181] Lei n.° 117/2019, artigo 3º.

notários.[182]

O notário deve ainda remeter as partes aos meios judiciais no curso do inventário quando sejam suscitadas questões relativas à definição de bens ou dívidas que integrem a partilha, após ouvir os interessados, quando a natureza da matéria ou sua complexidade de facto ou de direito não puder ser apreciada por órgão que não seja jurisdicional. Caso contrário, o notário pode decidir, em despacho fundamentado, a matéria objeto de litígio, podendo essa decisão ser impugnada perante o tribunal competente. Quando o interessado no inventário for nascituro, deve o notário suspender o processo desde a fase em que se mostrem relacionados os bens, até que ocorra o nascimento daquele. Após o nascimento, o notário deve remeter ao tribunal o processo.[183]

É oportuno destacar que, caso haja alguma das hipóteses acima mencionadas e o notário não faça a remessa aos meios judiciais, os interessados podem apresentar impugnação, mediante recurso, que deve ser protocolado no tribunal competente, que sobe de forma imediata e tem efeito suspensivo. O prazo para a interposição do recurso é de 15 dias, contados a partir da notificação da decisão e a partilha proferida nos processos de inventário perante os notários deve ser homologada por um juiz.[184]

O procedimento do inventário perante os cartórios notariais, como já mencionado, segue o mesmo regime do processo judicial, previsto no Código de Processo Civil, resguardadas as especificidades da atividade.

Segundo o referido diploma legal, possui legitimidade para dar início ao processo de inventário os interessados diretos na partilha ou na elaboração da relação de bens e o Ministério Público, nos casos em que a herança seja atribuída a menores, a maiores acompanhados ou ausentes em parte incerta. O inventário para cessar a comunhão hereditária inicia-se com o requerimento inicial, que deve conter, de forma obrigatória, a identificação do autor da herança, lugar do último domicílio, bem como a data e o local do falecimento, a justificação da qualidade do cabeça de casal e a identificação de quem são as pessoas interessadas diretamente na partilha, seus cônjuges, se tiverem,

[182] Lei n.° 117/2019, artigo 2º.
[183] Lei n.° 117/2019, artigo 3º.
[184] Lei n.° 117/2019, artigo 4º.

assim como os regimes de bens, os legatários e eventuais donatários.[185]

Importante destacar que há uma análise do requerimento inicial, que pode ser aperfeiçoado, a critério da análise do notário ou do juiz e, estando em ordem, é proferido despacho liminar para confirmação ou designação do cabeça de casal e determinação das citações dos interessados necessárias, bem como de eventual intervenção do Ministério Público.[186]

O Ministério Público e os interessados diretos na partilha têm o prazo de 30 dias a contar da sua citação para apresentar oposição ao inventário ou impugnar os interessados que foram citados, indicar outros ausentes do procedimento, impugnar a competência do cabeça de casal ou, ainda, apresentar reclamação quanto à relação de bens ou impugnar as dívidas e os créditos da herança. Destaque-se que o requerente do inventário, se não for o cabeça de casal, e este próprio também podem apresentar as oposições e reclamações acima mencionadas.[187]

Será extinta a instância e remetido os interessados para o processo de insolvência caso a herança seja insolvente. Pode ser convocada uma audiência prévia, para que se concilie acerca da partilha ou de questões controvertidas, com a realização de diligências, se necessário à instrução do processo. Realizada essa etapa, será proferido despacho saneador, resolvendo todas as questões controvertidas e concedendo prazo de 20 dias para que os interessados e o Ministério Público, quando tenha intervenção principal, apresentem a sugestão de partilha.[188]

Ao final do prazo acima mencionado, é proferido despacho sobre a organização da partilha e designada a conferência dos interessados, para que se decida de forma amigável sobre a mesma, podendo haver homologação parcial da partilha quanto ao quinhão hereditário que houver consenso entre os interessados. Na parte em que não há acordo, durante a conferência é realizada a licitação entre os interessados. Caso haja excesso no preenchimento da cota, qualquer interessado pode apresentar oposição.[189]

---

[185] Lei n.° 41/2013, artigo 1097º.
[186] Lei n.° 41/2013, artigo 1100º.
[187] Lei n.° 41/2013, artigo 1104º.
[188] Lei n.° 41/2013, artigos 1108º e 1109º.
[189] Lei n.° 41/2013, artigos 1110º ao 1112º.

Resolvidas todas as questões e diligências, inclusive sobre a redução de doações ou legados inoficiosos, os interessados e o Ministério Público, quando for necessária sua intervenção, são notificados para apresentar o mapa da partilha, no prazo de 20 dias, que será analisado pelo notário ou pelo juiz, que determinará a elaboração final deste. Após a resolução de todas as questões e eventuais pagamentos das tornas, cabe ao juiz proferir a sentença homologatória da partilha.[190]

Em relação aos recursos, são aplicadas as regras gerais sobre recursos, cabendo apelação autônoma da sentença que homologar a partilha e das decisões que digam respeito à competência, nomeação ou remoção do cabeça de casal, as decisões de saneamento do processo e que determinam os bens objeto da partilha bem como da forma desta.[191]

Por fim, no que respeita aos custos, a taxa de justiça e os demais encargos são pagos pelos interessados, proporcionalmente aos bens que tenham recebido e pelos legatários, caso a herança seja distribuída em legados. Nos casos em que o processo é processado pelo cartório notarial e seja remetido ao tribunal, as custas que foram pagas ao notário são descontadas naquelas devidas pelo interessado.[192]

Verifica-se que houve um retrocesso quanto à transferência total do procedimento de inventário por sucessão *mortis causa* ao notário. A nova lei acima estudada retira a obrigatoriedade de o processo iniciar na esfera extrajudicial, o que foi uma mudança positiva, tendo em vista que essa instância extrajudicial obrigatória, ao invés de conferir celeridade ao procedimento, faz com que ele se torne mais demorado, nos casos em que não há concordância entre os herdeiros ou naqueles em que seja necessário tomada de decisão impositiva a uma das partes.

4.2 O inventário e partilha extrajudicial no Brasil

No Brasil, antes do Código de Processo Civil de 1939, admitia-se a realização do inventário extrajudicial. No entanto, com a entrada em vigor

[190] Lei n.° 41/2013, artigos 1120º ao 1122º.
[191] Lei n.° 41/2013, artigo 1123º.
[192] Lei n.° 41/2013, artigo 1130º.

desse diploma processual, restou proibido o inventário fora do âmbito judicial. O Código de Processo Civil de 1973 manteve a exigência do inventário judicial.[193]

Foi somente após a alteração do Código de Processo Civil com a entrada em vigor da Lei n.° 11.441/2007, que o divórcio, o inventário e a partilha passaram a ser feitos tanto na via judicial quanto na via extrajudicial, sendo esta última com a intervenção do notário, mediante a lavratura de uma escritura pública.[194]

A lei foi aprovada com o intuito de tornar mais rápidos os procedimentos de divórcio e separação consensuais, inexistindo filhos menores ou incapazes, bem como o inventário quando houver consenso e não houver testamento ou herdeiros incapazes, abreviando a espera dos interessados, que era longa no processo judicial, e possibilitando que o Poder Judiciário se debruce sobre causas mais complexas.[195]

Desse modo, a partir de 2007, foi facultado às partes que levassem as demandas de inventários, partilhas e separações ou divórcios às serventias extrajudiciais. Trata-se de uma faculdade, os interessados poderão optar entre ajuizar uma demanda judicial ou realizar o ato inteiramente nas serventias extrajudiciais. No entanto, há alguns requisitos que devem ser observados para que tais atos possam ser praticados nos cartórios, os quais discorreremos a seguir.

A princípio, admitiu-se o inventário e partilha extrajudiciais caso o finado não tivesse deixado testamento e todos os herdeiros fossem capazes e que não pairasse nenhum conflito entre eles quanto à partilha, devendo todas as partes serem assistidas por advogado.[196]

A capacidade dos herdeiros não se refere apenas à maioridade civil, que no Brasil é atingida aos 18 anos. Há que se perquirir também se se ele possui alguma incapacidade absoluta ou relativa. Para o Código Civil, consideram-se absolutamente incapazes os menores de 16 anos e relativamente incapazes os maiores de 16 anos e menores de 18, os viciados em tóxico e ébrios habituais,

---

[193] DIDIER JR, Fredie. *Direito Notarial e Registral. Coleção repercussões do novo CPC*. p. 49-50.
[194] LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Manual de Direito Notarial: da atividade e dos documentos notariais.* p. 115.
[195] CASSETTARI, Christiano. *Separação, divórcio e inventário por escritura pública. Teoria e prática*. p 32-33.
[196] DIDIER JR, Fredie. *Direito Notarial e Registral. Coleção repercussões do novo CPC*. p. 51.

os que não puderem exprimir sua vontade por causa transitória ou permanente e os pródigos.[197]

Desse modo, havendo algum herdeiro que não possua capacidade plena, o inventário não pode ser feito extrajudicialmente. Destaque-se que também se considera a capacidade quando algum herdeiro representa o outro no inventário, como é o caso de herdeiro incapaz – um filho menor de idade, por exemplo – representar herdeiro capaz que falece após a abertura da sucessão. No entanto, o momento de aferir essa capacidade é o da lavratura da escritura. Desse modo, mesmo que algum herdeiro fosse incapaz à época do falecimento, a escritura pode ser lavrada quando este adquirir a capacidade plena.[198]

Há que se referir, ainda, que a lei fala em herdeiros capazes e não maiores. Desse modo, pode haver inventário extrajudicial com herdeiro menor de 18 anos, desde que este seja emancipado. A emancipação é o ato jurídico que torna o menor de 18 anos capaz para os fins civis, antecipando os efeitos da maioridade.[199]

Questiona-se se o inventário poderá ser extrajudicial caso a viúva esteja grávida do *de cujus.* Como visto acima, o inventário não poderá ser feito por escritura pública quando houver herdeiro ou interessado incapaz. De acordo com o Código Civil vigente, o nascituro tem seus direitos assegurados desde a concepção. Desse modo, como o nascituro teria direito à sucessão caso nasça com vida, o inventário deverá ser, obrigatoriamente, judicial, com a intervenção do Ministério Público.[200]

Em relação ao testamento, entende-se que se este for caduco, revogado ou declarado inválido por decisão judicial transitada em julgado, não impede a adoção da via extrajudicial. Além disso, há na doutrina quem defenda que o testamento que não tenha cunho patrimonial não impeça o inventário extrajudicial. É o caso, por exemplo, do testamento em que há apenas o reconhecimento de paternidade de um filho. Havendo autorização do juiz, o

[197] TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único.* p. 88-95.
[198] CASSETTARI, Christiano. *Separação, divórcio e inventário por escritura pública. Teoria e prática*. p 140-141.
[199] TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único.* p. 96.
[200] CASSETTARI, Christiano. *Separação, divórcio e inventário por escritura pública. Teoria e prática*. p 150.

inventário poderá ser feito por escritura pública.[201]

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente da sua 4ª Turma, decidiu que o testamento não impede a adoção pela via extrajudicial, desde que todos os interessados sejam maiores, capazes e concordes e estejam acompanhados de advogado.[202]

Na sua decisão, acompanhada pela unanimidade da Turma, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça fez uma leitura sistemática dos artigos do Código de Processo Civil que tratam da matéria, admitindo o inventário extrajudicial quando houver testamento, desde que este tenha sido registrado judicialmente antes ou que haja expressa autorização do juízo competente.[203]

Importante frisar, ainda, que parte da doutrina entende que deve haver consenso sobre toda a patilha de bens. Desse modo, caso os herdeiros concordem com a divisão de parte do patrimônio deixado pelo *de cujus* e discorde sobre o restante, não há como ser utilizada a via extrajudicial. A escritura de inventário e partilha, portanto, é una, devendo nela constar a totalidade de bens deixado pelo falecido, sendo vedada a partilha parcial. Em

---

[201] CASSETTARI, Christiano. *Separação, divórcio e inventário por escritura pública. Teoria e prática*. p 142-143.

[202] Notícia disponível em https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Para-Quarta-Turma--existencia-de-testamento-nao-inviabiliza-inventario-extrajudicial.aspx

[203] "RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÕES. EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OS INTERESSADOS SEJAM MAIORES, CAPAZES E CONCORDES, DEVIDAMENTE ACOMPANHADOS DE SEUS ADVOGADOS. ENTENDIMENTO DOS ENUNCIADOS 600 DA VII JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF; 77 DA I JORNADA SOBRE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS; 51 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CJF; E 16 DO IBDFAM. 1. Segundo o art. 610 do CPC/2015 (art. 982 do CPC/73), em havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. Em exceção ao caput, o § 1° estabelece, sem restrição, que, se todos os interessados forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. 2. O Código Civil, por sua vez, autoriza expressamente, independentemente da existência de testamento, que, "se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz" (art. 2.015). Por outro lado, determina que "será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz" (art. 2.016) – bastará, nesses casos, a homologação judicial posterior do acordado, nos termos do art. 659 do CPC. 3. Assim, de uma leitura sistemática do caput e do § 1° do art. 610 do CPC/2015, c/c os arts. 2.015 e 2.016 do CC/2002, mostra-se possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente. 4. A mens legis que autorizou o inventário extrajudicial foi justamente a de desafogar o Judiciário, afastando a via judicial de processos nos quais não se necessita da chancela judicial, assegurando solução mais célere e efetiva em relação ao interesse das partes. Deveras, o processo deve ser um meio, e não um entrave, para a realização do direito. Se a via judicial é prescindível, não há razoabilidade em proibir, na ausência de conflito de interesses, que herdeiros, maiores e capazes, socorram-se da via administrativa para dar efetividade a um testamento já tido como válido pela Justiça. 5. Na hipótese, quanto à parte disponível da herança, verifica-se que todos os herdeiros são maiores, com interesses harmoniosos e concordes, devidamente representados por advogado. Ademais, não há maiores complexidades decorrentes do testamento. Tanto a Fazenda estadual como o Ministério Público atuante junto ao Tribunal local concordaram com a medida. Somado a isso, o testamento público, outorgado em 2/3/2010 e lavrado no 18° Ofício de Notas da Comarca da Capital, foi devidamente aberto, processado e concluído perante a 2ª Vara de Órfãos e Sucessões. 6. Recurso especial provido.". SALOMÃO, Luis Felipe relat. – Acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil com número RECURSO ESPECIAL Nº 1.808.767 - RJ (2019/0114609-4), de 15 de outubro de 2019. [Em linha]. [Consult. 26 jan. 2021]. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201808767

contrapartida, há entendimento da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo e recomendação do Colégio Notarial do Brasil sobre a possibilidade da partilha parcial.[204]

Ressalte-se que, se a escritura pública de inventário não cumprir os requisitos legais, poderá ser considerada nula. A ação declaratória da nulidade pode ser proposta pelo Ministério Público ou por qualquer pessoa interessada e é imprescritível.[205]

Quanto ao procedimento, o Conselho Nacional de Justiça editou a resolução n.° 35, em 24 de abril de 2007, que regulamentou a aplicação da Lei n.° 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro, sobre a qual passamos a tecer alguns comentários. Tal resolução traz uma unificação sobre o procedimento a ser adotado no tabelionato de notas para a lavratura da escritura, tendo em vista que surgiram várias divergências sobre a aplicação da Lei n.° 11.441/2007.[206]

De acordo com a aludida Resolução, a escolha do tabelião de notas que irá lavrar a escritura de inventário e partilha é livre, não sendo aplicadas as regras do Código de Processo Civil para a competência do inventário judicial concernente ao último domicílio do falecido. Há disposição expressa também quanto à facultatividade pela adoção da via extrajudicial, podendo os interessados, mesmo que se adequem aos requisitos para o inventário extrajudicial a optarem pela via judicial, se assim desejarem. As partes podem, inclusive, solicitar, a qualquer momento, a suspensão do processo judicial pelo prazo de 30 dias para a realização do inventário extrajudicial, ou mesmo requerer a desistência do processo judicial já iniciado.[207]

Importante destacar que a opção pela via extrajudicial é autônoma, não havendo a necessidade de nenhuma homologação judicial da escritura pública de inventário e partilha para a sua validade, podendo esta ser levada diretamente ao registro de imóveis para a transferência dos bens imóveis, bem como pode ser utilizada para a transferência de bens móveis ou levantamento

---

[204] CASSETTARI, Christiano. *Separação, divórcio e inventário por escritura pública. Teoria e prática*. p 144-145.
[205] *Idem. Ibidem.* p 140.
[206] DIDIER JR, Fredie. *Direito Notarial e Registral. Coleção repercussões do novo CPC*. p. 52-53.
[207] DEBS, Martha El. *Legislação Notarial e de Registros Públicos coletânea de leis para cartórios*. p. 1477.

de valores em instituições financeiras, por exemplo.[208]

A lei prevê, para aqueles que não tiverem condições de arcar com os custos dos emolumentos, a gratuidade das escrituras de inventário e partilha consensuais. Para obter o benefício, basta o interessado fazer simples declaração de que não possui condições de arcar com os emolumentos, mesmo que esteja assistido por advogado.[209]

Ressalte-se que tal previsão acaba impondo um ônus aos cartórios, tendo em vista que o Estado impõe uma gratuidade que será prestada às custas do delegatário, já que não há previsão legal de ressarcimento por esses atos praticados, o que sobrecarrega as serventias extrajudiciais.

Além dos requisitos acima, para que seja lavrada a escritura pública, todas as partes devem estar acompanhadas de advogado ou de defensor público, que devem assinar também o ato notarial, sendo dispensada a procuração. Destaque-se que esse advogado deve ser de confiança das partes, sendo vedado ao tabelião a indicação de qualquer profissional.[210]

Assim como no inventário judicial, no âmbito extrajudicial também é obrigatória a nomeação de um interessado para representar o espólio, com poderes de inventariante. Isso porque a natureza jurídica do espólio é de uma universalidade de bens, não possuindo personalidade jurídica e tem existência transitória. Desse modo, o inventariante é o administrador provisório e representante legal do espólio. Diferente do inventário judicial, em que a nomeação do inventariante pelo juiz segue uma ordem legal, no inventário extrajudicial essa escolha pode recair em qualquer interessado.[211]

Outro ponto que confere segurança jurídica ao ato praticado é o de que o tabelião deve fiscalizar o recolhimento dos tributos, sendo que este deve anteceder à lavratura da escritura. Assim sendo, nenhum ato é praticado nas serventias extrajudiciais sem que seja recolhido aos cofres públicos os impostos devidos. Destaque-se que os delegatários são responsáveis solidários pelos tributos aos quais tem a obrigação de fiscalizar, devendo exigir

---

[208] DEBS, Martha El. *Legislação Notarial e de Registros Públicos coletânea de leis para cartórios*. p. 1477.
[209] *Idem. Ibidem* p. 1477.
[210] CASSETTARI, Christiano. *Separação, divórcio e inventário por escritura pública. Teoria e prática*. p 145-146.
[211] *Idem. Ibidem*. p 185-188.

das partes, antes da lavratura do ato, o comprovante de seu recolhimento.[212]

Os herdeiros que forem casados devem comparecer acompanhados de seus respectivos cônjuges no ato da lavratura da escritura pública, nos casos em que houver renúncia de herança ou alguma transmissão de bens entre os herdeiros, exceto no regime de separação absoluta de bens.[213]

No caso das pessoas que viviam em união estável, mas que ainda não havia sido regularizada, esse reconhecimento pode ser feito na própria escritura de inventário do companheiro falecido, sendo garantida a sua meação, desde que todos os demais herdeiros não manifestem oposição.[214]

Imperioso destacar que desde maio de 2011 o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4.277, a aplicação por analogia às uniões homoafetivas das regras da união estável, de forma que hoje há a possibilidade de inventário extrajudicial quando o falecido vivia em uma união estável homoafetiva.[215]

Caso algum dos interessados não possa comparecer pessoalmente ao tabelionato de notas para lavrar a escritura de inventário, este pode ser representado por outra pessoa, com poderes especiais para o ato e expressos em procuração pública, não se admitindo mera procuração particular.[216]

Admite-se, ainda, a sobrepartilha por escritura pública, ainda que o inventário já tenha sido finalizado e mesmo que tenha sido feito no âmbito judicial. Quando houver somente um herdeiro, que seja maior e capaz, que tenha direito a toda a herança, a escritura será de inventário e adjudicação de bens e não de partilha.[217]

Também é admitido o inventário negativo por escritura pública, caso o *de cujus* não tenha deixado bens. Este tipo de inventário tem por escopo servir como prova de que o herdeiro não herdou nenhum bem do *de cujus.* Tal prova se faz importante quando o falecido deixou dívidas. Desse modo, como as dívidas não podem ultrapassar a herança, não pode o herdeiro que nada

[212] DEBS, Martha El. *Legislação Notarial e de Registros Públicos coletânea de leis para cartórios*. p. 1478.
[213] *Idem. Ibidem*. p. 1478.
[214] *Idem. Ibidem*. p. 1478.
[215] CASSETTARI, Christiano. *Separação, divórcio e inventário por escritura pública. Teoria e prática*. p 197-198.
[216] DEBS, Martha El. *Legislação Notarial e de Registros Públicos coletânea de leis para cartórios*. p. 1478.
[217] *Idem. Ibidem*. p. 1478.

herdou responder às dívidas do falecido com o seu patrimônio individual.[218]

Caso os bens estejam localizados no exterior, não se admite o inventário por escritura pública. Há que se averiguar, ainda, se o último domicílio do falecido foi o Brasil, pois somente nesse caso se aplica a lei brasileira à sucessão e, por conseguinte, haverá a possibilidade de inventário extrajudicial.[219]

Quanto à aplicação da Lei n.° 11.441/2007, tendo em vista que esta veio acrescentar e modificar artigos do Código de Processo Civil e considerando que as normas processuais são de aplicabilidade imediata, esta pode ser aplicada aos inventários decorrentes de óbitos ocorridos antes de sua vigência.[220]

Trata-se de um procedimento célere e dotado de segurança jurídica, eis que prestado por profissional habilitado e dotado de fé pública. Escolhido o tabelião e apresentados todos os documentos exigidos, com a presença das partes e do advogado ou defensor público, dispensada a procuração, é lavrada a escritura pública, com todas as disposições acerca do inventário e da partilha.

Tal ato pode ser realizado de forma imediata, se apresentados todos os documentos e estando presentes todos os interessados, a depender da demanda existente na serventia. Não há prazos a serem cumpridos ou outra maior formalidade a não ser as descritas acima.

Frise-se que a escritura pública pode ser retificada. Para que isso ocorra deve haver consentimento de todos os interessados. Além disso, os erros materiais poderão ser corrigidos, mediante requerimento de qualquer das partes ou de ofício. Tal correção se dá através de ato de averbação à margem do ato notarial.[221]

Desse modo, tendo em vista a simplicidade do procedimento que acima se discorreu, as partes podem obter de forma extremamente célere um acordo, não precisando esperar por meses ou anos o desenrolar de um processo judicial.

---

[218] CASSETTARI, Christiano. *Separação, divórcio e inventário por escritura pública. Teoria e prática*. p 183-184.
[219] *Idem. Ibidem*. p 149.
[220] *Idem. Ibidem*. p 179-180.
[221] DEBS, Martha El. *Legislação Notarial e de Registros Públicos coletânea de leis para cartórios*. p. 1478.

Trata-se de forma alternativa e segura para a desjudicialização de demandas. Some-se a isso o facto de que, além de retirar demandas do Poder Judiciário e consequentemente, gerar ao mesmo uma economia com os custos de um processo, no Brasil, o Estado não repassa nenhuma verba às serventias extrajudiciais, posto que a atividade é exercida em caráter privado, ficando todos os custos, como a estrutura física, remuneração de funcionários, material de expediente e impostos na responsabilidade do notário ou registrador, sem qualquer contrapartida do Estado. Ademais, parte dos emolumentos arrecadados pelas serventias são repassados ao Poder Judiciário e outros entes através de fundos. Por fim, ressalte-se a responsabilidade subjetiva do delegatário pela prática de qualquer erro.

No Brasil, há uma grande procura pelo inventário extrajudicial nos cartórios. Segundo pesquisa realizada pelo Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, desde o advento da lei supra mencionada, mais de 1,4 milhão de inventários extrajudiciais foram lavrados nos tabelionatos de notas do país.[222]

Por fim, gize-se que as demandas que ora discorremos tratam-se de situações dolorosas e difíceis às partes, em razão do falecimento de um ente querido, de forma que, além das vantagens ao Poder Judiciário, a principal delas se realiza com os próprios jurisdicionados, tendo em vista que têm suas demandas atendidas de forma célere, segura e eficaz, sem prolongar as suas dores.

4.3 Comparativo entre os ordenamentos jurídicos Português e Brasileiro

Como podemos observar de tudo que se discorreu acima, o instituto do inventário extrajudicial na sucessão por morte possui regimes completamente distintos nos ordenamentos jurídicos português e brasileiro.

O cerne das mudanças legislativas que ocorreram em ambos os países foi a necessidade de desjudicialização de demandas. Tanto em Portugal como no Brasil verifica-se o congestionamento do Poder Judiciário, que não consegue resolver todas as demandas em tempo razoável, como já abordado

no capítulo próprio.

Nesse passo, é comum aos dois países a movimentação de retirada de atribuições do Poder Judiciário para outros órgãos, a fim de desafogar os tribunais de demandas que poderiam ser resolvidas por outros meios, como é exemplo o inventário na sucessão por morte. No entanto, o caminho trilhado nos dois ordenamentos jurídicos para atingir esse fim difere sobremaneira, como destacaremos a seguir.

Em Portugal, vimos que uma primeira tentativa de desjudicializar o processo de inventário ocorreu com a edição da Lei n.° 29/2009, que aprovou o regime jurídico do processo de inventário, como medida de descongestionamento dos tribunais. Como já explanado, por essa lei, a competência para a condução do processo seria dos serviços de registos e dos cartórios notariais, ficando reservado, contudo, ao juiz o controle geral do processo e a homologação final da partilha. No entanto, por falta de regulamentação, a lei não chegou a ser aplicada e em 2013, com a publicação da Lei n.° 23/2013, foi instituído novo regime.

Nesse novo regime instaurado pela Lei n.° 23/2013, os cartórios notariais teriam competência exclusiva para o processamento do inventário na sucessão por morte, cabendo ao notário realizar todas as diligências do processo, saindo completamente do Poder Judiciário. Caberia ao juiz, ainda, homologar a partilha, como decisão final do procedimento.

Desse modo, a intenção era de total desjudicialização desses procedimentos, que deveriam ser obrigatoriamente realizados nos cartórios notarias, independente se houvesse interesse de menores ou incapazes e, ainda, se as partes não estivessem de acordo quanto à partilha.

No entanto, como já explanado acima, esse modelo não funcionou e em 2019 foi editada a Lei n.° 117, que, revogando o regime anterior, disciplinou o regime do inventário notarial, que passou a vigorar conjuntamente com o processo de inventário do Código de Processo Civil, promovendo uma mudança significativa em relação ao regime anteriormente aplicado.

O que se constatou, na prática, com o regime anterior, foi que a retirada

[222] Dados extraídos do site h*ttps://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=18888&lj=1280*

dos processos de inventário dos tribunais não logrou o êxito esperado, qual seja, de abreviar o tempo de espera por uma resolução definitiva. Isso porque se levou aos cartórios notariais, como dito acima, a competência para todos os casos, independente do interesse de menores ou incapazes e da concordância entre os herdeiros sobre a partilha.

Ocorre que, os notários não possuem atribuição legal de impor a sua vontade às partes, de forma que, nos casos em que há dissenso entre os interessados na partilha haveria verdadeira usurpação da função jurisdicional.

O notário, em sua essência, faz a qualificação dos documentos a ele apresentados e indica qual a melhor forma de materialização dos interesses das partes. Desse modo, não cabe ao mesmo a valoração de provas para a tomada de decisões. Essa atribuição está no âmago da função jurisdicional que, nessa tentativa de desjudicialização, foi quase que totalmente retirada do processo de inventário.

Desse modo, com a entrada em vigor da Lei n.° 117/2019, afasta-se esse problema da exclusividade do processamento nos cartórios notariais e passa-se a ter uma competência concorrente entre estes e os tribunais judiciais, ficando reservado a estes últimos alguns casos de competência exclusiva, como já mencionado.

No Brasil, até o ano de 2007 a competência para o processo de inventário na sucessão por morte era exclusiva do Poder Judiciário. Somente em um processo judicial seria possível se discutir sobre a partilha dos bens do *de cujus.* Com a entrada em vigor da Lei n.° 11.441/2007, foi alterado o Código de Processo Civil, com a permissão da realização de divórcio, inventário e partilha extrajudiciais, no tabelionato de notas.

O motivo da alteração legislativa foi semelhante ao movimento ocorrido em Portugal, de retirada de processos exclusivos do Judiciário, como medida de desafogamento do mesmo. No entanto, pelo acima exposto, verificamos que existem significativas diferenças de competência entre os dois regimes, o que é crucial para entender a diferença de efetividade entre os dois regimes.

Diferente do ocorrido em Portugal, no Brasil, desde o início, a opção pelo inventário extrajudicial é facultativa. Desse modo, as partes podem escolher

entre realizar o inventário no Poder Judiciário ou procurar o tabelião de notas ou notário de sua confiança para celebrar a escritura pública de inventário e partilha.

A lei limitou, como vimos, o acesso ao inventário extrajudicial, determinando que quando houver interesse de menor ou incapaz ou quando todos os herdeiros não forem concordes quanto à partilha, o mesmo não pode ser feito de forma extrajudicial, mas somente em processo judicial. O mesmo ocorre quando o falecido deixou testamento, caso em que o inventário deverá ser judicial.

A lei quis proteger o interesse dos incapazes, que devem ser resguardados com a intervenção do Ministério Público no processo judicial. De outra forma, também deixou na competência exclusiva do Judiciário a decisão sobre a partilha de bens de herdeiros ou legatários que não concordem entre si. Isto porque o notário não possui qualquer poder de impor sua decisão às partes, função essa exercida pelo juiz.

E esse é o perfil do notariado latino, que atua na prevenção dos litígios, ou seja, antes que eles se instaurem. Desse modo, quando já há um litígio entre as partes, que não concordam sobre a partilha da herança, não cabe ao notário atuar, tendo em vista que não foi investido pelo Estado para impor sua decisão às partes.

Da mesma forma há que ser interpretado quando o autor da herança deixou testamento. Cabe apenas ao juiz avaliar e decidir sobre a validade das suas cláusulas. Desse modo, conforme jurisprudência dos tribunais superiores já apresentada, caso o testamento seja homologado pelo juiz, atestando a sua validade, pode ser escolhida a via extrajudicial.

Assim sendo, no Brasil os notários realizam as escrituras públicas de inventário extrajudicial quando não há litígio ou interesse de incapazes no ato, o que torna esse procedimento extremamente célere e eficaz, na medida em que não há qualquer conflito a ser decidido entre as partes.

Destaque-se que, no Brasil, o Estado não tem custo algum com tais procedimentos, posto que as atividades notariais e registrais são exercidas em caráter privado, ou seja, o delegatário do serviço público exerce a atividade por

sua conta e risco. Toda a estrutura, material e funcionários são custeados pelo delegatário, sem fornecimento de subsídio algum por parte do Poder Público. Além disso, parte dos emolumentos arrecadados são destinados ao próprio Poder Judiciário. Frise-se, ainda, o fato de que a responsabilidade pela prática de eventual erro é do delegatário, de forma subjetiva.

Verifica-se, pois, que de facto a possibilidade de realização de inventário extrajudicial no Brasil cumpriu seu intuito de desafogar o Poder Judiciário, retirando do mesmo inúmeros processos que não necessitam de uma intervenção judicial, diminuindo sobremaneira a espera dos interessados e deixando a cargo do Poder Judiciário decidir as causas mais complexas e conflituosas.

CONCLUSÃO

Como foi exposto no discorrer deste trabalho, é latente tanto no Brasil como em Portugal a necessidade da desjudicialização. O Poder Judiciário nesses dois países não consegue absorver e julgar em tempo razoável todas as demandas que são a ele levadas para decisão.

Desse modo, cresce a importância de se buscar formas alternativas de resolução de litígios que não os processos judiciais. Isso pode ocorrer tanto pela opção aos meios alternativos de resolução de demandas, como a mediação, bem como através da atribuição da discussão e decisão de matérias exclusivas do Poder Judiciário a outros entes, como os notários.

No que respeita especificamente à atuação do notário, este se revela como um importante instrumento que viabiliza a desjudicialização, na medida em que atua preventivamente de forma a conferir segurança jurídica aos atos praticados pelas partes, evitando, muitas vezes, que daquela relação jurídica decorra um conflito que bata às portas do Poder Judiciário.

Além de atuar de forma preventiva, a função notarial também permite a resolução extrajudicial de diversas situações não litigiosas, mas que precisam de resolução na vida dos cidadãos. Frise-se, ainda, que o notariado é uma instituição que presta um serviço público de credibilidade na sociedade, que atua buscando a conformidade dos negócios jurídicos com a legislação vigente, através de uma formalização adequada dos atos que lhe são apresentados, que não faz distinção da prestação do serviço para grandes empresas ou para o indivíduo que não possui qualquer assessoramento jurídico externo. Além disso, há que se observar a formação especial que é exigida aos notários, com cursos, exames e provas de licenciatura, fazendo com que estes tenham a melhor preparação técnica especializada para a prática do ato.

Como estudado, o notariado em Portugal e no Brasil seguem o sistema latino, que atua preventivamente, conferindo segurança jurídica aos atos por eles praticados e diminuindo sobremaneira o surgimento de conflitos.

Em Portugal, como exposto, o notariado foi privatizado de maneira relativamente recente, para que se adequasse ao modelo do notariado latino. Contudo, a função vem perdendo espaço nesse país, com a retirada de várias

atribuições exclusivas dos notários, com a permissão da prática de atos que antes eram formalizados por escritura pública por simples documento particular autenticado, dentre outras mudanças que demonstram uma desvalorização da intervenção notarial como forma de segurança preventiva.

Muitos outros diplomas foram retirando atribuições dos notários ao longo desses poucos anos de privatização, restando à classe, de modo exclusivo, poucos atos. Desse modo, verifica-se que o Estado atribuiu competências antes exclusivas dos notários a outros agentes, como advogados, solicitadores, câmaras de comércio e indústria, assim como a conservadores e oficiais de registo. Contudo, não se encontra no ordenamento jurídico português uma padronização das regras legais aplicáveis a esses agentes, que de certa forma concorrem com os notários, que possuem uma regulamentação própria.

A situação acima apontada acaba gerando uma concorrência desleal, tendo em vista que há regras específicas e rigorosas à atuação do notário que não existem para as outras categorias que com ele concorrem. Como exemplo podemos citar a publicidade que é limitada ao notário em comparação aos advogados, a limitação territorial dos notários que só podem praticar atos dentro da sua circunscrição, limitação que os outros agentes não sofrem, a própria fiscalização dos atos, que em relação aos notários é realizada pelo Ministério da Justiça, que não abrange as outras categorias, a formação para ingresso na carreira é mais exigente quanto aos notários, o que caracteriza uma enorme discrepância nessa relação.

No Brasil, o notário, ao contrário de Portugal, atua de forma exclusiva nos atos que são a eles atribuídos por lei, não havendo concorrência com outras carreiras. No entanto, também vemos – em menor proporção – um movimento de retirada de algumas atribuições exclusivas dos notários, com a flexibilização da formalização de determinados atos, como a escritura de compra e venda de imóvel que, em casos específicos, pode ser substituída por um contrato particular de compra e venda entre a instituição bancária e o particular.

No entanto, ao invés de desburocratizar, como se noticia, essas retiradas de atribuição dos notários causam uma maior insegurança jurídica, na medida em que a instrumentalização dos atos é repassada a entes que não tem o

dever de atuar de forma imparcial e de buscar a solução que formalize a vontade das partes em consonância com o ordenamento jurídico.

Nesse contexto de desjudicialização destacamos a mediação como forma de resolução alternativa de conflitos. Trata-se de instituto importante e com um maior grau de exequibilidade, tendo em vista que nela o mediador atua como um intermediário, posto que são os próprios envolvidos que chegam a um consenso para pôr fim ao litígio, funcionando o mediador apenas como condutor das discussões entre as partes envolvidas. Desse modo, como a decisão cabe às próprias partes e não a um terceiro estranho à lide, a probabilidade de as mesmas cumprirem o acordo é sobremaneira maior. Destarte, a mediação se torna um meio alternativo de resolução de litígios mais rápida, eficaz e menos onerosa para as partes que a ela recorrem.

Como já discorrido, o notário, tanto em Portugal como no Brasil, está apto a realizar a mediação e pode exercer importante papel na desjudicialização de demandas, em razão de suas peculiaridades, como a capilaridade, estando presentes em quase todos os municípios, a própria capacidade técnica, imparcialidade e qualificação desses profissionais, o que eleva a confiabilidade da sociedade para desempenhar a função de mediador de conflitos.

Faz-se oportuno destacar que a realização do procedimento de mediação nos cartórios notariais é uma forma célere e menos dispendiosa para a resolução dos conflitos, quando comparado a um processo judicial, tanto em razão do rito ser mais enxuto, como pelo facto do já mencionado congestionamento dos tribunais.

Desse modo, pode-se chegar de uma forma mais rápida à resolução de um litígio que poderia demorar anos para ser julgado no Poder Judiciário. Ressalte-se que a vantagem econômica, além dos custos do processo, decorre também do menor tempo que o direito se tornará disponível para ser usufruído, podendo ser resolvido em uma ou mais sessões de mediação.

Nesse mesmo movimento de desjudicialização, estudamos o instituto do inventário na sucessão por morte, que trilhou caminhos bastante diferentes em Portugal e no Brasil.

Como já explanado, em Portugal, a princípio, houve uma tentativa de total

desjudicialização desse procedimento, retirando quase que totalmente os processos do Poder Judiciário, com a transferência da competência para o seu processamento nos cartórios notariais, de forma imperativa.

No entanto, os notários não tem poder de imposição de decisão às partes, tampouco possui a função de valoração de provas. Desse modo, essa total transferência do processamento do inventário foi assaz negativa, não trazendo mais efetividade e celeridade ao procedimento.

Isto porque determinados conflitos necessitam ser decididos na esfera judicial, ainda mais quando há interesse de menores e incapazes. Nesse passo, obrigar aos jurisdicionados que ingressem primeiro na via extrajudicial acaba alongando ainda mais o procedimento e o que deveria ser célere pode ter seu processamento ainda mais demorado, indo de encontro ao espírito da mudança legislativa.

Assim sendo, diante do não sucesso dessa total desjudicialização, foi editada a Lei n.° 117/2019, que passou a vigorar em janeiro de 2020, que tornou facultativa a instauração do inventário na esfera extrajudicial. Trata-se de mudança positiva, que poderá será mais efetiva em cumprir a função de desjudicializar demandas que a legislação anterior. No entanto, como é facultada a utilização da via extrajudicial quando não há consenso, esse procedimento pode se alongar mais do que o desejado, de forma que, para cumprir a finalidade de ser um meio mais célere, deveriam ser levados aos notários apenas os inventários em que todos os herdeiros sejam concordes.

No Brasil, a possibilidade de realização de inventário na sucessão por morte iniciou no ano de 2007, com a edição da Lei n.° 11.441/2007. No entanto, ao contrário do movimento inicial em Portugal, a escolha do tabelião de notas ou notário para a realização do inventário extrajudicial é facultativa e depende de alguns requisitos. Desse modo, quando há interesse de incapazes e as partes não concordarem quanto à partilha, o inventário não pode ser realizado na esfera extrajudicial.

Outro facto que merece ser destacado é que, no Brasil, o inventário extrajudicial, além de retirar um número significativo de processos dos tribunais, apresenta também uma enorme economia aos mesmos. De acordo

com o que já foi explicitado, as serventias extrajudiciais não acarretam nenhum custo ao Estado, tendo em vista que este apenas outorga a delegação do serviço público a um particular, que faz a gestão de forma privada, sem nenhuma verba pública, apenas com o valor dos emolumentos pagos pelo cliente.

Ademais, tendo em vista que parte do arrecadado com os emolumentos se reverte ao próprio Poder Judiciário, com o repasse dos fundos obrigatórios, a utilização do inventário extrajudicial ainda confere uma maior receita ao Estado, tendo em vista que um percentual do recebido pelo notário como pagamento pelo serviço por ele prestado é repassado ao Poder Judiciário, com taxas que variam de acordo com as tabelas de emolumentos de cada Estado.

Dessa forma, chega-se à constatação de que, considerando o volume de trabalho da serventia, as partes podem obter a solução das suas demandas de forma quase que imediata, não precisando esperar um moroso processo judicial para terem seus conflitos resolvidos. Comparecendo todos os herdeiros ao cartório, com todos os documentos exigidos por lei, a escritura pública é lavrada em um só ato, sendo título hábil ao ingresso no registro de imóveis para a transferência de bens imóveis, bem como para ser apresentada a outros órgãos para a transferência de bens móveis.

Diante de tudo que foi exposto, concluímos que as serventias extrajudiciais, em especial os cartórios notariais, podem contribuir sobremaneira no processo de desjudicialização de demandas, retirando do Poder Judiciário diversos processos que não necessitem necessariamente de uma intervenção jurisdicional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGHER, Anne Joyce, organ. *Vade mecum acadêmico de Direito*. São Paulo: Rideel, 2017. ISBN 978-85-339-4186-1.

BALESTIERI, Alessandra. A mediação: O direito a celeridade e efetividade na resolução dos conflitos. *Aspectos polêmicos do Direito Constitucional Luso-brasileiro.* Lisboa: Legit Edições, 2019. ISBN 978-972-8973-55-1.

CAMPOS, Diogo Leite de, CAMPOS, Mónica Martinez de. *Lições de Direito das Sucessões.* Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-6873-2

CASSETTARI, Christiano. *Separação, divórcio e inventário por escritura pública. Teoria e prática.* 5ª edição. São Paulo: Editora Método, 2012. ISBN 978-85-309-3972-4

COMASSETTO, Míriam Saccol. *A função notarial como forma de prevenção de litígios.* Porto Alegre: Norton Editor, 2002. ISBN 85-88995-02-6

DEBS, Martha El. *Legislação notarial e de registros públicos coletânea de leis para cartórios.* 4ª edição. Bahia: Editora Jus Podivm, 2017.

DIAS, Cristina Araújo. *Lições de Direito das Sucessões.* 5.ª edição. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6691-2

DIDIER JR, Fredie, coord. *Direito Notarial e Registral. Coleção repercussões do novo CPC.* Bahia: Editora Jus Podivm, 2016. ISBN 978-85-442-0689-8

DIP, Ricardo Henry Marques. *Prudência Notarial.* São Paulo: Quinta Editorial, 2012. ISBN 978-85-63600-07-3

DIP, Ricardo Henry Marques, JACOMINO, Sérgio. *Registros Públicos e Legislação correlata.* 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. ISBN 978-85-203-5983-9

FERREIRINHA, Fernando Neto, anot. *Código do Notariado anotado.* 2ª edição. Coimbra: Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-5697-5

GOUVEIA, Mariana França. *Curso de resolução alternativa de litígios.* 3ª edição. Coimbra: Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-5570-1

GUERREIRO, José Augusto Mouteira. *Temas de registos e de notariado.* Coimbra: Almedina, 2010. Depósito legal 304277/10

JARDIM, Mónica. *Escritos de Direito Notarial e Direito Registral.* Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-6022-4

KOLLET, Ricardo Guimarães. *Manual do Tabelião de Notas para concursos e*

profissionais. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008. ISBN 978-85-309-2684-7.

LOPES, Joaquim de Seabra. *Direito dos Registos e do Notariado.* 9ª edição. Coimbra: Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-7286-9

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Manual de Direito Notarial: da atividade e dos documentos notariais.* Bahia: Editora Jus Podivm, 2016. ISBN 978-85-442-0575-4

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros Públicos. Teoria e prática.* Bahia: Editora Jus Podivm, 2017. ISBN 978-85-442-1249-3

MARQUES, Filipe César Vilarinho. A homologação da partilha. *Revista Julgar.* Coimbra: Coimbra editora. Ano 2014, n.° 24. [Em linha]. [Consult. 12 mar. 2022]. Disponível em: http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/09/10-Filipe-C%C3%A9sar-Marques-Homologa%C3%A7%C3%A3o-da-partilha.pdf

NASCIMBENI, Asdrubal Franco. Os meios extrajudiciais de solução de conflitos como forma adequada de pacificação social e a tendência à desjudicialização. *Revista de Arbitragem e Mediação Rarb.* São Paulo: Revista dos Tribunais. ISSN 1679-6462. Ano 14, vol. 52 (janeiro-março 2017), p. 221-258.

SANTOS, Marcia Elisa Comassetto dos. *Fundamentos teóricos e práticos das funções notarial e registral imobiliária.* Porto Alegre: Norton Editor, 2004. ISBN 85-88995-12-3

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único.* 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017. ISBN 978-85-309-7334-6

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Decreto-Lei n.° 26/2004. *Diário da República I-A Série*, N.° 29/2004 (04-02-2004), p. 568-587

Directiva 52/08/CEE, do Conselho das Comunidades Européias, de 21 de maio de 2008. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. [Em linha]. N.° L 136/3 (24-05-2008). [consult. 28 set. 2020)]. Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:136:0003:0008:Pt:PDF

Lei n.° 29/2009. *Diário da República, Série I*, N.° 123/2009 (29-06-2009), p. 4192-4208

Lei n.° 23/2013. *Diário da República, Série I*, N.° 45/2013 (05-03-2013), p. 1220-1235

Lei n.° 29/2013. *Diário da República, Série I*, N.° 77/2013 (19-04-2013), p. 2278-2284

Lei n.° 41/2013. *Diário da República, Série I*, N.° 121/2013 (26-06-2013), p. 3518-3665

Lei n.° 117/2019. *Diário da República, Série I*, N.° 176/2019 (13-09-2019), p. 35-65

Lei n.° 8.935/1994. *Diário Oficial da União – Seção I.* [Em linha]. (21/11/1994). [Consult. 10 dez. 2020)]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm

Lei n.° 13.105/2015. *Diário Oficial da União – Seção I.* [Em linha]. (17/03/2015). [Consult. 06 out. 2020)]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

Lei n.° 13.140/2015. *Diário Oficial da União – Seção I.* [Em linha]. (29/06/2015). [Consult. 06 out. 2020)]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm

PORTUGAL. *Código Civil: Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966.* 9.ª edição. Coimbra: Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-7167-1.

Provimento n.° 67/2018, de 26/03/2018. Conselho Nacional de Justiça. [Em linha]. [Consult. 06 out. 2020]. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2532

Jurisprudência portuguesa

NEVES, Cristina relat. – Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa com número 1210/14.9T8LSB.L1-6, de 18 de janeiro de 2018. [Em linha]. [Consult.

08 abr. 2018]. Disponível em: http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d0e2f3bc7ef504a88025823c0054030f?OpenDocument&Highlight=0,notario

Jurisprudência brasileira

SALOMÃO, Luis Felipe relat. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil com número RECURSO ESPECIAL Nº 1.808.767 - RJ (2019/0114609-4), de 15 de outubro de 2019. [Em linha]. [Consult. 26 jan. 2021]. Disponível em:https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201808767

Universidade Portucalense Infante D. Henrique 1 Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 4200-072 Porto 1 Telefone: +351 225 572 000 1 email: upt@upt.pt

UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Declaração de Autorização de Depósito no Repositório Institucional

Nome: GRACIANA FERNANDES GOMES SOARES

Telf./Telm.: +55 98 98115-8865 Nº. do B.I./C.C.: _____

Correio eletrónico: gracianafgomes@yahoo.com.br

☒ Mestrado em: Mestrado em Direito Especialização em Ciências Jurídico-Políticas

☐ Doutoramento em: _____

Título da Dissertação/Trabalho de Projeto/Relatório de Estágio/Tese (Riscar o que não interessa):

Os Cartórios Notariais como importante meio de desjudicialização de demandas: uma análise luso brasileira

Orientador(es): Maria Emília Teixeira

Declaro, para os devidos efeitos, que concedo gratuitamente à Universidade Portucalense Infante D. Henrique, para além da livre utilização do título e do resumo por mim disponibilizados, autorização para arquivar e tornar acessível aos interessados, nomeadamente através do seu Repositório Institucional, o trabalho supra identificado, de acordo com o seguinte estatuto (assinalar apenas uma opção):

☒ Disponibilização imediata do texto integral para acesso mundial.

☐ Disponibilização do texto integral após um período de embargo de ☐ 1 ano ☐ 2 anos ☐ 3 anos após o qual autorizo o seu acesso mundial.

☐ Disponibilização apenas da informação bibliográfica do trabalho (autor, título e resumo, entre outros).

Mais declaro que a subscrição da presente declaração não implica a renúncia à titularidade dos direitos de autor, os quais são pertença do subscritor desta declaração, nem ao direito de usar a obra em trabalhos futuros.

Porto, 27 de janeiro de 2023

Assinatura: _____